



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

NÚCLEO DE DEMANDAS JUDICIAIS E PACIENTES NO LEITO - SESAU-NDJPL

AUTORIZAÇÃO

Considerando o pedido de abertura de procedimento de contratação em tela, conforme Memorando nº 165/2025/SESAU-NDJPL (0066722644) fica autorizada a abertura e o prosseguimento do pleito para as demais instruções processuais que ainda se faz necessário, ficando os atos de contratação vinculados ao atendimento das regras instituídas pelo Estatuto Nacional das Contratações Públicas, considerando o princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, observando ainda os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, devendo a contratação vinculada à informação de que existe dotação orçamentária específica para a realização da despesa.

Determino aos setores responsáveis que elejam a forma legal e mais eficiente para a efetivação da contratação, e, sendo o caso de contratação direta, por dispensa e/ou inexigibilidade de licitação, submeta o feito à apreciação e manifestação prévia do setor jurídico quanto à legalidade do feito. Somente poderá se efetivar qualquer contratação, se os procedimentos levados a feito forem considerados legais e aprovados pelo órgão de assessoria jurídica competente.

Porto Velho, data e hora do sistema.

ELOIA DUARTE RODRIGUES

Secretária Executiva de Estado da Saúde

(Assinatura Eletrônica)



Documento assinado eletronicamente por **ELOIA DUARTE RODRIGUES**, **Secretário(a) Executivo(a)**, em 26/11/2025, às 08:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0066722694** e o código CRC **3917579B**.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado da Saúde - SESAU
NÚCLEO DE DEMANDAS JUDICIAIS E PACIENTES NO LEITO - SESAU-NDJPL

TERMO DE REFERÊNCIA

1. IDENTIFICAÇÃO

- 1.1. **Unidade Orçamentária: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESAU/RO**
- 1.2. **Requisitante:** Hospital de Base Ary Pinheiro

2. DA INTRODUÇÃO E BASE LEGAL

- 2.1. O presente Termo de Referência fundamenta-se nos atos normativos, abaixo:

2.2. **Constituição Federal de 1988 - Arts. 196 e ss da Seção II da nossa Lei Fundamental**, que tratam do acesso universal a saúde como *direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*;

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. Cabe ao poder público regulamentar, fiscalizar e controlar o sistema de saúde, devendo sua execução ser feita diretamente ou por meio de terceiros.

Art. 198. As ações e os serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo um sistema único organizado pelas seguintes diretrizes: descentralização e atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas. O Sistema Único de Saúde será financiado com recursos da Seguridade Social, da União, dos estados e dos municípios e outras fontes.

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada, que poderá complementar o SUS.

- 2.3. **CF/88, art. 6º, caput**, são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma da Constituição.

- 2.4. **CF/88, art. 37, XXI**, que define o processo licitatório público como regra para a contratação de obras, serviços, compras e alienações por parte da Administração Pública mediante processo licitatório, ressalvados os casos especificados na legislação.

- 2.5. **Lei 14.133/2021 - Art. 75, inciso VIII** - Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Vejamos o teor:

Art. 75. É dispensável a licitação:

VIII - nos casos de **emergência** ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou

particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso.

2.6. **Decreto nº 28.874/24, art. 42 e 47** - Regulamenta as contratações públicas no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado de Rondônia.

Art. 42. O termo de referência é documento obrigatório para todos os processos licitatórios e contratações diretas destinados a aquisições de bens e contratação de serviços, inclusive serviços comuns de engenharia, quando possível, devendo os demais casos observar a obrigatoriedade de elaboração de projeto básico, excetuando-se a hipótese prevista no § 1º do artigo anterior devendo conter, no que couber, os seguintes parâmetros e elementos descritivos, dentre outros que se fizerem necessários [...].

Art. 47. Para a formalização dos procedimentos de dispensa e inexigibilidade de licitação, os órgãos e entidades deverão incluir no termo de referência, além dos elementos listados no art. 42, no que couber, os que se seguem:

I - justificativa fundamentada para a contratação através de dispensa ou inexigibilidade de licitação, informando o dispositivo legal no qual o caso específico se enquadra;

II - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

III - razão da escolha do fornecedor ou prestador dos serviços;

IV - justificativa do preço a ser contratado; e

V - requisitos de habilitação necessários para a formalização do contrato.

2.7. **Lei nº 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor (CDC)**, bem como às condições estabelecidas neste Termo de Referência (Compras Dispensa).

3. DEFINIÇÃO DO OBJETO

3.1. Do Objeto

3.1.1. Contratação de empresa especializada em serviço de **Oxigenoterapia em Câmara Hiperbárica**, em prol de paciente internado no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, em Porto Velho/RO, de forma emergencial, **por Dispensa de Licitação**, com fulcro no artigo 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

3.1.2. O presente Termo de Referência tem por finalidade atender à demanda referente a paciente que encontra-se internado, conforme Documento de Oficialização de Demanda (DOD) (SEI nº 0066691918) e à Autorização (SEI nº 0066722694). A medida visa ao cumprimento da determinação do gestor da Pasta, que autorizou a instauração do processo administrativo com vistas à contratação pretendida. A instrução processual deverá observar os princípios fundamentais que regem as contratações públicas, assegurando-se, ainda, que o procedimento ocorra na forma mais vantajosa para a Administração Pública.

3.1.3. Objetiva-se ainda a participação de interessados no ramo da atividade pertinente ao objeto de contratação, que preencherem as condições que integram o presente Termo de Referência.

3.2. Especificação dos Serviços a Serem Contratados

ITEM	DESCRIÇÃO	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE
------	-----------	---------------	---------	------------

ITEM	DESCRIÇÃO	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE
01	Sessão de Oxigenoterapia em Câmara Hiperbárica Solicitação Médica - 0066691526	Procedimento terapêutico realizado em câmara hiperbárica, com administração de oxigênio a 100% em ambiente pressurizado, conforme protocolos clínicos e prescrição médica. Solicitação Médica - 0066691526	Sessões	20

3.3. Da Memória de Cálculo

De acordo com os documentos que constam nos autos, o quantitativo estimado, tomou-se como base através Documento de Oficialização de Demanda nº 17/2025/HB-DCPLAST (0066691918);

PACIENTE	PEDIDO MÉDICO	PROCESSO DE ORIGEM
R. C. B.	0066691526	0049.015280/2025-61

3.4. Do Detalhamento dos Serviços

3.4.1. As sessões serão destinadas a paciente, que encontra-se em fase de tratamento da doença;

3.4.2. A especificação das sessões necessárias para o paciente, encontra-se no item 3.2;

3.4.3. Uma sessão de câmara hiperbárica (oxigenoterapia hiperbárica) é um tratamento médico no qual o paciente inala oxigênio puro (100%) em um ambiente pressurizado acima da pressão atmosférica normal. Esse procedimento é utilizado para tratar várias condições, como intoxicação por monóxido de carbono, feridas crônicas e infecções graves, entre outros.

Estrutura da Sessão

Preparação do Paciente:

Avaliação Prévia: Antes da primeira sessão, o paciente passa por uma avaliação médica completa, incluindo histórico clínico e exames físicos, para verificar se há contraindicações, como pneumotórax ou problemas respiratórios.

Orientação: O paciente é instruído a não usar cosméticos, cremes ou produtos inflamáveis e a remover itens de metal, como joias, para evitar riscos.

Roupa Adequada: Veste-se uma roupa de algodão fornecida pela equipe para evitar a geração de eletricidade estática.

Entrada na Câmara:

Tipo de Câmara: As câmaras podem ser individuais (monoplace) ou coletivas (multiplace). Na câmara monoplace, o paciente deita-se em uma maca dentro de um tubo transparente de acrílico, enquanto na câmara multiplace, vários pacientes compartilham um ambiente maior, utilizando máscaras ou capuzes para a inalação de oxigênio.

Fechamento e Selamento: A câmara é fechada e hermeticamente selada para garantir que o ambiente se pressurize adequadamente.

Aumento Gradual de Pressão: O técnico de operação aumenta gradualmente a pressão do

ar dentro da câmara, simulando a experiência de um mergulho em grandes profundidades. O paciente pode sentir uma pressão nos ouvidos semelhante à sensação durante a decolagem ou pouso de um avião. Para aliviar o desconforto, são sugeridas técnicas de equalização, como deglutição, bocejos ou a manobra de Valsalva.

Inalação de Oxigênio: Durante o tratamento, o paciente respira oxigênio puro, que é dissolvido no plasma sanguíneo em maior concentração devido à pressão elevada, melhorando a oxigenação dos tecidos. A duração da sessão varia de acordo com a condição tratada, geralmente entre 60 a 120 minutos.

Monitoramento Durante o Tratamento: A equipe médica monitora continuamente o paciente através de janelas de observação e sistemas de comunicação interna, garantindo sua segurança e conforto. Em câmaras multiplace, um profissional da saúde pode estar presente dentro da câmara para assistência imediata, se necessário. O paciente pode sentir cansaço ou tontura leve, mas é normal. Se houver qualquer desconforto significativo, o tratamento pode ser interrompido ou ajustado.

Despressurização: Após o tempo prescrito de oxigenoterapia, a pressão é gradualmente reduzida até voltar à pressão atmosférica normal. Durante esse processo, o paciente pode novamente precisar equalizar a pressão nos ouvidos.

Finalização e Recuperação: O paciente sai da câmara e pode descansar por alguns minutos sob supervisão para garantir que não haja efeitos colaterais tardios. Em alguns casos, várias sessões podem ser necessárias, dependendo da gravidade da condição tratada.

Indicações Comuns da Terapia Hiperbárica

Feridas diabéticas e úlceras crônicas: Melhora a cicatrização tecidual e a oxigenação em áreas com circulação comprometida.

Intoxicação por monóxido de carbono: Aumenta a eliminação do monóxido de carbono do sangue.

Lesões por esmagamento ou queimaduras: Acelera a cicatrização e previne infecções. Infecções graves, como fascíte necrosante: Inibe o crescimento bacteriano e melhora a resposta imunológica.

Surdez súbita ou perda de audição induzida por traumas: Pode melhorar a recuperação auditiva.

Riscos e Efeitos Colaterais

Embora a oxigenoterapia hiperbárica seja geralmente segura, podem ocorrer alguns efeitos colaterais, como:

Barotrauma (lesões causadas por mudanças bruscas de pressão) nos ouvidos ou nos pulmões;

Claustrofobia, especialmente em câmaras monoplace;

Cansaço ou tontura; Em casos raros, toxicidade do oxigênio.

Considerações Finais

A terapia hiperbárica é um tratamento eficaz para diversas condições, sendo amplamente utilizado em centros médicos especializados. O procedimento é relativamente simples, mas exige monitoramento contínuo para garantir a segurança e a eficácia, especialmente em pacientes com condições clínicas graves ou complexas.

3.4.4. As sessões devem ser realizadas diariamente, conforme recomendação médica (0066772499);

3.4.5. Caso sejam necessários exames e/ou avaliações complementares para preparo do paciente, serão realizados no âmbito da CONTRATANTE mediante solicitação formal do médico/equipe responsável pelo serviço.

3.4.6. A empresa deverá possuir e disponibilizar para a prestação dos serviços área técnica certificada e estrutura física adequada às normas da Vigilância Sanitária.

3.4.7. Os serviços a serem prestados deverão ser ofertados por clínicas que possuem atendimento especializado.

4. FUNDAMENTAÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO (JUSTIFICATIVA)

4.1. Do Interesse Público na Despesa

A presente Justificativa Técnica tem por finalidade formalizar a necessidade de contratação do serviço de Oxigenoterapia em Câmara Hiperbárica (OHB), destinado ao tratamento do paciente R. C. B., internado no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro (HBAP), portador de queimaduras térmicas extensas em condição crítica, com risco elevado de complicações e evolução desfavorável.

Histórico Clínico e Condição Atual do Paciente, conforme Prontuário (0066691527) e Solicitação Médica (0066691526)

Trata-se de paciente vítima de explosão por álcool ocorrida em 01/06/2025, evoluindo com queimaduras de segundo grau acometendo aproximadamente 70–80% da superfície corporal, incluindo face, pescoço, tronco e membros. Em razão da gravidade das lesões térmicas e do risco iminente de complicações sistêmicas, houve necessidade de internação em Unidade de Terapia Intensiva (UTI) e de manejo especializado, envolvendo múltiplos desbridamentos cirúrgicos, curativos avançados e acompanhamento multidisciplinar pelas especialidades de cirurgia plástica, infectologia, nefrologia, nutrição, psicologia e fisioterapia.

A evolução clínica do paciente manteve-se instável, com registro de múltiplos agravantes. Observou-se hemocultura positiva para *Staphylococcus aureus*, condição que eleva significativamente o risco de sepse. Houve também reação alérgica à Vancomicina, o que exigiu substituição imediata da terapia antimicrobiana para Linezolida. O paciente apresentou ainda oscilações importantes da função renal, demandando suspensão de anti-inflamatórios não esteroides (AINEs) e acompanhamento contínuo pela nefrologia. Constatou-se processo inflamatório sistêmico persistente, evidenciado por níveis elevados de proteína C reativa (PCR).

No âmbito nutricional, verificou-se perda ponderal acentuada, depleção proteica e ingestão alimentar insuficiente, fatores que impuseram necessidade de suporte nutricional rigoroso. A esfera emocional também foi comprometida, com episódios de instabilidade, crises de ansiedade e sofrimento psíquico decorrentes do trauma e da gravidade das lesões. Do ponto de vista funcional, o paciente permaneceu em restrição total ao leito, apresentando dor intensa e limitação severa de movimentos. Ademais, registraram-se recusas frequentes às condutas terapêuticas em virtude do sofrimento físico e emocional relacionados ao quadro clínico.

Considerando o comprometimento extenso da superfície corporal, o risco aumentado de infecção sistêmica e a necessidade de otimização dos mecanismos de cicatrização, a equipe assistente já indicou a realização de Oxigenoterapia Hiperbárica como medida adjuvante imprescindível. Tal intervenção visa contribuir para o controle infeccioso, a melhora da perfusão tecidual, a aceleração da cicatrização e a redução de complicações sistêmicas potencialmente fatais.

Diante do exposto, evidencia-se a necessidade urgente de acesso ao tratamento em Câmara Hiperbárica, condição fundamental para a evolução terapêutica segura e para a prevenção de desfechos clínicos adversos.

Indicação Clínica e Relevância da OHB

A Oxigenoterapia Hiperbárica (OHB) constitui terapia adjuvante de alta complexidade, recomendada para o manejo de pacientes com queimaduras extensas devido aos seus comprovados benefícios fisiológicos e clínicos. Trata-se de um procedimento no qual o paciente é submetido à respiração de oxigênio a 100% em um ambiente pressurizado, geralmente entre **2 e 3 atmosferas absolutas (ATA)**, dentro de uma câmara hiperbárica rígida ou monoplacê. Essa elevação da pressão ambiental promove um aumento exponencial na pressão parcial de oxigênio no sangue, possibilitando que o oxigênio dissolvido no plasma atinja concentrações até **15 a 20 vezes superiores ao nível fisiológico**, favorecendo a difusão para tecidos isquêmicos ou comprometidos.

O efeito fisiológico imediato mais relevante é a significativa **oxigenação dos tecidos profundos**, mesmo em áreas com perfusão reduzida pela queimadura. Além disso, a OHB exerce ação **anti-inflamatória**, reduzindo edema intersticial e inibindo a cascata inflamatória associada ao trauma térmico. Contribui também para a **estabilização das membranas celulares**, modulação do estresse oxidativo e melhora da função mitocondrial, processos essenciais para regeneração tecidual.

Outro aspecto fundamental é sua ação **bactericida e bacteriostática**, especialmente contra microorganismos anaeróbios, aliada ao aumento da eficiência dos mecanismos imunológicos dos neutrófilos. Dessa forma, a OHB reduz complicações infecciosas graves e o risco de sepse, condição de alta incidência em grandes queimados.

Entre seus benefícios estruturais e de médio prazo, destacam-se a **estimulação da angiogênese**, a aceleração da **neovascularização** e a **melhora da síntese de colágeno**, fatores determinantes na reconstrução tecidual. A terapia também promove redução da necessidade de procedimentos cirúrgicos adicionais, melhora a integração de enxertos cutâneos quando aplicável e acelera a cicatrização global das lesões.

Em pacientes com queimaduras superiores a 40% da superfície corporal, como o caso em questão, estudos internacionais demonstram que a OHB está associada a **redução de amputações, menor tempo de internação, diminuição de infecções, melhora funcional e melhores desfechos clínicos gerais**. Por sua capacidade de interferir diretamente nos principais mecanismos patológicos das queimaduras extensas — hipóxia tecidual, inflamação desregulada, infecção e falência da cicatrização —, a OHB é considerada uma medida terapêutica altamente eficaz e de impacto significativo na evolução desses pacientes.

Inexistência da Oferta do Serviço pelo SUS

Registra-se que o Sistema Único de Saúde (SUS) não oferta, na rede pública estadual ou municipal do Estado de Rondônia, o serviço de Oxigenoterapia em Câmara Hiperbárica, seja por ausência de estrutura instalada, seja por inexistência de serviço credenciado ou habilitado.

Dessa forma, não há possibilidade de atendimento do paciente pela rede pública, seja ambulatorial, hospitalar ou mediante regulação interestadual, tornando imprescindível a contratação do serviço na rede privada para assegurar continuidade da assistência, integralidade terapêutica e respeito aos princípios constitucionais da saúde.

Tal fato reforça a necessidade de contratação imediata, uma vez que a demora ou ausência do tratamento pode resultar em agravamento clínico, aumento da morbimortalidade e descumprimento das obrigações legais do gestor público.

Base Legal e Normativa

A contratação do serviço encontra respaldo sólido no ordenamento jurídico vigente. A **Constituição Federal** estabelece, em seu art. 6º, a saúde como direito social, e, no art. 196, define ser dever do Estado garantir acesso universal, integral e contínuo às ações e serviços de saúde, assegurando proteção e cuidado adequados aos usuários do Sistema Único de Saúde.

Em complemento, a **Lei nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde)** reforça, em seu art. 2º, a assistência terapêutica integral como obrigação estatal e dispõe, no art. 7º, os princípios da integralidade, equidade e continuidade do cuidado como fundamentos essenciais para a organização da assistência, determinando que o atendimento à saúde deve contemplar todas as necessidades do paciente, inclusive procedimentos especializados.

No que se refere às contratações públicas, a **Lei nº 14.133/2021** estabelece, em seu art. 5º, a observância dos princípios da legalidade, eficiência e economicidade; no art. 11, a obrigatoriedade do adequado planejamento; e, no art. 18, a formalização prévia da demanda como etapa indispensável do processo administrativo. Ademais, o art. 72 da referida lei assegura a continuidade dos serviços públicos essenciais, especialmente aqueles vinculados à saúde, garantindo que não haja interrupção de cuidados necessários à preservação da vida e da integridade do paciente.

Paralelamente, as **Normas de Segurança do Paciente**, previstas na Portaria GM/MS nº 529/2013 e na RDC nº 36/2013, determinam a adoção de práticas, processos e tecnologias voltadas à redução de riscos e à prevenção de eventos adversos, reforçando a necessidade de disponibilização de

terapias eficazes e seguras para usuários em condições clínicas complexas.

Assim, a contratação encontra pleno amparo legal e atende às determinações constitucionais, legais e regulatórias aplicáveis à gestão pública em saúde, garantindo conformidade normativa, continuidade assistencial e proteção integral ao paciente.

4.5. Consequências da Não Contratação

A não realização da Oxigenoterapia Hiperbárica poderá acarretar agravamento das lesões, aumento significativo do risco de infecção sistêmica e sepse, retardo acentuado no processo de cicatrização, prolongamento da internação hospitalar com consequente elevação dos custos assistenciais, maior probabilidade de necessidade de amputações e de falência terapêutica, além de piora global do prognóstico clínico, configurando ainda violação dos princípios de integralidade e continuidade da assistência estabelecidos no âmbito do Sistema Único de Saúde.

4.6. Conclusão

Diante da gravidade clínica apresentada pelo paciente R. C. B., acometido por queimaduras extensas de 70–80% da superfície corporal, associadas a complicações infecciosas, inflamatórias, metabólicas e funcionais, bem como da indicação expressa da equipe assistente e da comprovada eficácia da Oxigenoterapia em Câmara Hiperbárica na recuperação de grandes queimaduras, somado ao fato de que tal serviço **não é ofertado pelo Sistema Único de Saúde (SUS)** no âmbito estadual, a contratação imediata do referido tratamento mostra-se imprescindível, segura e tecnicamente adequada, constituindo medida necessária para garantir a integralidade, a continuidade e a qualidade da assistência prestada, em conformidade com as legislações vigentes, com os princípios do SUS e com as diretrizes institucionais de cuidado ao paciente crítico.

4.1.1. Da possibilidade legal de realização da contratação emergencial

A Constituição Federal estabelece em seu art. 37, XXI que, antes de celebrar contratos em geral, a Administração Pública deve adotar um procedimento formal denominado licitação. Tal mandamento encontra ressonância na legislação infraconstitucional, especificamente, no art. 5º da Lei 14.133/21.

A exigência de licitação na celebração de contratos em que o Estado figure como polo decorre do princípio da indisponibilidade do interesse público. Como a Administração não dispõe da coisa pública, é necessário que, para contratar, utilize o instituto da licitação para selecionar a proposta mais vantajosa.

Em que pese a Constituição Federal impor como regra a obrigatoriedade de licitar, a possibilidade da contratação direta, todavia, em casos especiais, é legalmente permitida no estatuto de licitação.

Sempre que caracterizada a urgência de atendimento a uma ocorrência em que possa ocasionar algum prejuízo à administração ou a outrem, configura a hipótese aberta do permissivo normativo. Já que expor o cidadão à ausência de tratamentos adequados e necessários à manutenção da vida pode, inclusive, levar a um dano social ainda maior para o Ente Público.

A dispensa de licitação se verifica quando o administrador possui a faculdade de contratar direto ou realizar o procedimento. Tal aptidão decorre de fatores, quais sejam: 1) em razão do preço da contratação; **2) em razão de circunstâncias especiais (emergência)**; 3) em razão da pessoa a ser contratada; ou, 4) em razão do objeto.

A Lei n. 14.133/2021, em seu art. 75, VIII, autoriza a contratação direta, por dispensa de licitação, nos casos de emergência quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano.

Assim dispõe o art. 75, VIII da lei *suso* mencionada:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

Como se nota, a contratação emergencial é uma das hipóteses de dispensa de licitação taxativamente prevista no corpo da lei de licitações. O dispositivo começa com os vocábulos “emergência” e “calamidade pública”.

Emergência aqui se entende como aquela situação decorrente de fatos imprevisíveis que **exigem imediata providência** sob pena de potenciais prejuízos para o cidadão (ex.: falta de medicamentos na rede pública), para o patrimônio público (ex: desabamento de muro em escola pública) ou para interesses e valores protegidos pelo Direito (ex.: ausência de contrato de limpeza em órgão público, que feriria o direito ao saudável ambiente de trabalho).

Para fins de dispensa de licitação o importante é que a necessidade da contratação não possa aguardar os trâmites ordinários do procedimento licitatório. Ou seja, justifica-se a contratação direta (exceção) em razão da necessidade de **resposta imediata por parte da Administração**, que não pode aguardar o prazo ordinário da instrução processual do procedimento licitatório. Nesse sentido, ensina Antônio Carlos Cintra do Amaral:

“... A emergência é, a nosso ver, caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou, ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas. Quando a realização de licitação não é incompatível com a solução necessária, no momento preconizado, não se caracteriza a emergência. (AMARAL, 2001:4).

No caso do paciente hospitalizado em leito SUS, a contratação de uma empresa terceirizada se justifica pela necessidade de um procedimento especializado que, em alguns casos, não está disponível de forma imediata na unidade hospitalar onde o paciente se encontra. E o quadro clínico do paciente exige uma resposta rápida para evitar complicações graves, sendo que a utilização de serviços terceirizados permite a imediata disponibilidade de profissionais e tecnologia de ponta, sem a necessidade de esperar por processos licitatórios longos, que podem comprometer a saúde do paciente.

A realização do procedimento de maneira emergencial, por meio de uma empresa especializada, visa não só a eficiência do processo, mas também a segurança do paciente, em conformidade com os princípios da Lei nº 14.133/2021 e as orientações do Tribunal de Contas da União.

O TCU tem reconhecido a legalidade de contratações diretas em situações emergenciais na área da saúde. Em diversos acórdãos, o Tribunal destaca a necessidade de comprovação da situação emergencial e da adoção de medidas que garantam a legalidade e a eficiência do processo.

O Acórdão nº 748/2023 do Plenário do TCU trata de contratação direta e emergencial na área da saúde, destacando a necessidade de comprovação da situação emergencial e da adoção das medidas cabíveis para garantir a legalidade e a eficiência do processo.

O Acórdão nº 870/2017 – Plenário do TCU afirma que as contratações de serviços de saúde, quando realizadas de forma emergencial, devem ser justificados adequadamente pela instituição de saúde, destacando a necessidade de garantir a continuidade do atendimento ao paciente e o cumprimento dos requisitos de segurança e eficácia do procedimento.

Acórdão nº 1691/2020 – Plenário: Este acórdão do TCU ratifica a possibilidade de contratação direta, por dispensa de licitação, quando há necessidade urgente de atendimento médico especializado. A decisão sublinha a relevância de garantir a continuidade do tratamento dos pacientes, quando a demora na contratação possa resultar em risco à saúde do paciente ou comprometer o sucesso do procedimento.

Acórdão nº 863/2021 – Plenário: Em outro acórdão, o TCU enfatizou que a contratação de serviços médicos especializados deve ser precedida por uma análise técnica e fundamentada da urgência do caso. A contratação via terceirização, desde que devidamente justificada, é vista como uma medida adequada para garantir a continuidade do atendimento ao paciente.

Esses acórdãos afirmam que, nas situações em que a saúde do paciente está em risco e a urgência do tratamento é evidente, a contratação de serviços médicos especializados é justificável e está em conformidade com os princípios da administração pública.

Assim, a contratação direta, por dispensa de licitação, é a melhor solução para garantir a adequada prestação de serviço médico e a saúde do paciente em situação de urgência, justifica-se a possibilidade legal da realização da contratação emergencial em questão.

5. ALINHAMENTO COM AS NECESSIDADES TECNOLÓGICAS

5.1. O inciso III do Art. 42 do Decreto nº 28.874/24, ao estabelecer a necessidade de alinhamento com as necessidades tecnológicas e de negócio para as contratações de Soluções de TIC, visa garantir a efetividade e a otimização dos investimentos em tecnologia. As Soluções de TIC, por sua natureza, possuem um caráter técnico e instrumental, diretamente relacionadas à infraestrutura, software e hardware.

5.2. A contratação de serviços de saúde exige uma avaliação aprofundada das necessidades clínicas, epidemiológicas e assistenciais da população-alvo. Fatores como a prevalência de doenças, o perfil demográfico, a disponibilidade de recursos humanos e materiais, as diretrizes e protocolos específicos da área da saúde, entre outros, devem ser priorizados na definição dos serviços a serem contratados.

5.3. Assim, o alinhamento com as necessidades tecnológicas, embora importante em alguns aspectos, não se configura como o elemento central na escolha e avaliação de serviços de saúde. A prioridade reside na garantia da qualidade, da efetividade e da resolutividade dos serviços prestados, com foco na promoção da saúde e no bem-estar da população.

5.4. Diante do exposto, conclui-se que a contratação de serviços de saúde não se enquadra na previsão do Inciso III do Art. 42 do Decreto nº 28.874/24, que se aplica especificamente às Soluções de TIC. A avaliação das necessidades para a contratação de serviços de saúde deve se basear em critérios próprios da área da saúde, priorizando a qualidade, a efetividade e a resolutividade dos serviços prestados, com foco na promoção da saúde e no bem-estar da população.

6. DA JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO (OU NÃO) NA SOLUÇÃO

6.1. A regra a ser observada pela Administração nas licitações é a do parcelamento do objeto, conforme disposto no Inciso II do art. 47 da Lei nº 14.133, de 1º abril de 2021, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso. Assim, é imprescindível que a divisão do objeto seja técnica e economicamente viável e não represente perda de economia de escala (Súmula 247 do TCU). Por ser o parcelamento a regra, deve haver justificativa quando este não for adotado.

6.2. Diante do exposto, considerando que trata-se de contratação de empresa/clínica especializada na realização de **procedimento específico ao paciente**, em que vislumbra-se prejuízo no parcelamento da solução, não será adotado o parcelamento da solução, haja vista tratar-se de item único.

7. PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS SOB A FORMA DE CONSÓRCIO E COOPERATIVAS

7.1. Fica vedada a participação de empresas reunidas sob a forma de consórcio e cooperativas, tendo em vista que o objeto da licitação não é de grande porte, complexo tecnicamente e tampouco, operacionalmente inviável de ser executado por apenas uma empresa;

7.2. A ausência de consórcio e cooperativas não trará prejuízos à competitividade do certame, visto que, em regra, a formação de consórcios e cooperativas é admitida quando o objeto a ser licitado envolve questões de alta complexidade ou de relevante vulto, em que empresas, isoladamente, não teriam condições de suprir os requisitos de habilitação do Termo de Referência.

8. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

8.1. Para que a contratação proposta produza os resultados pretendidos, os seguintes elementos devem obedecer ao disposto abaixo:

8.2. A execução do serviço deverá respeitar o especificado no Termo de Referência ;

8.3. Todas as normas ambientais devem ser cumpridas;

8.4. Todas as normas de segurança do pessoal devem ser cumpridas; e

8.5. Todos os prazos estabelecidos devem ser cumpridos.

8.6. A melhor solução para o atendimento desta demanda é a contratação direta através de dispensa de licitação, levando em consideração a emergencialidade no atendimento ao paciente, previsto no artigo 75, inciso VIII da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

8.7. A solução visa suprir a necessidade de fornecer exame que atualmente, não encontra-se disponível no Sistema de Saúde do Estado.

8.8. O serviço ofertado pela licitante vencedora deverá atender às especificações técnicas deste Termo de Referência, além de obedecer aos dispositivos da Lei nº 8.078/90 (Código de defesa do Consumidor) e às demais legislações pertinentes.

9. EXECUÇÃO DO OBJETO

9.1. Execução do Serviço:

9.1.1. Executar os serviços objeto deste Termo de Referência, mediante a atuação de profissionais especializados e manter quadro de pessoal suficiente para execução dos serviços, sem interrupção, sendo de sua exclusiva responsabilidade as despesas com todos os encargos e obrigações sociais, trabalhistas e fiscais decorrentes dos serviços executados;

9.1.2. Não poderão concorrer direta ou indiretamente nesta licitação servidor ou dirigente de órgão ou Entidade contratante ou responsável pela licitação, conforme art. 14º, inciso II e IV, da Lei Federal nº 14.133/21;

9.1.3. O Estado de Rondônia, através da Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia – SESA/RO poderá realizar reduções ou acréscimos nos serviços, bem como cancelar qualquer intervenção que julgar impertinente, justificada com antecedência de 30 (trinta) dias;

9.2. Local de Execução dos serviços:

9.2.1. A empresa vencedora deverá assegurar todas as condições necessárias para a plena execução dos serviços, garantindo que o local de sua realização esteja em total conformidade com as normas vigentes. Além disso, a empresa será responsável pelo fornecimento de toda a mão de obra e materiais necessários, sem gerar qualquer ônus ao Estado.

9.2.2. A execução do serviço será realizada nas dependências da CONTRATADA ou em estrutura hospitalar compatível com a complexidade do procedimento **no município de Porto Velho - RO**, em virtude do paciente estar internado no Hospital de Base Ary Pinheiro.

9.2.3. Nos casos de execução do serviço em estrutura hospitalar compatível com a complexidade do procedimento, este deverá na fase de habilitação apresentar os documentos constantes no item 17 - DA FASE DE HABILITAÇÃO deste Termo de Referência, sendo os subitens - 17.1.2, 17.1.3, 17.1.4 e 17.1.6, citados abaixo:

- a) Alvará de funcionamento expedido por Órgão competente.
- b) Alvará Sanitário expedido pela Vigilância Sanitária.
- c) Registro/Inscrição da empresa no Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde.
- d) Apresentação de contrato de locação, termo de cessão ou qualquer outro documento hábil que comprove o direito de uso do espaço físico (por exemplo, sala cirúrgica) onde os serviços serão executados.

9.3. **Prazo de início da Execução dos Serviços:**

9.3.1. A realização do serviço deverá ocorrer conforme solicitação via requisição da Secretaria de Saúde, com definição da quantidade no prazo imediatamente, após o recebimento da Nota de Empenho, em razão da urgência.

9.4. **Recebimento:**

9.4.1. O objeto desta licitação será recebido conforme disposto no art. 140 da Lei Federal nº 14.133 de 1º de Abril de 2021:

a) **Provisoriamente:** pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo detalhado, quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico, no prazo máximo de 05 (cinco) dias;

b) **Definitivamente:** por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais, no prazo máximo de 05 (cinco) dias;

c) O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança do serviço, nem ético-profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela lei ou contrato;

9.4.2. Os serviços deverão ser executados rigorosamente de acordo as disposições estabelecidas neste Termo de Referência, não sendo permitido à Comissão de Recebimento receber os serviços fora das normas exigidas;

9.4.3. O procedimento poderá ser suspenso, no todo ou em parte, quando em desacordo com o presente instrumento, devendo ser corrigidos, refeitos ou substituídos no prazo de até 05 (cinco) dias, à custa da Contratada, sem prejuízo da aplicação de penalidades;

9.4.4. Os serviços serão supervisionados por uma comissão e/ou fiscal de contrato, que terá a incumbência de, dentre outras atribuições, aferir a quantidade, qualidade e adequação dos serviços executados;

9.4.5. Se, após o recebimento provisório, for constatado que os serviços foram executados em desacordo com este instrumento ou a proposta ou, de forma incompleta, após a notificação à contratada, será interrompido o prazo de recebimento definitivo e suspenso o prazo de pagamento até que seja sanada a situação;

9.4.6. Se a contratada tiver comprovadamente dificuldades para prestar o serviço contratado, dentro do prazo estabelecido, não sofrerá multa, caso informe oficialmente com antecedência de no mínimo 03 (três) dias úteis, antes de esgotado o prazo inicialmente previsto, apresentando justificativa circunstanciada formal, que deverá ser encaminhada ao Secretário de Estado da Saúde que, por sua vez, decidirá a possibilidade de prorrogação do prazo ou determinará a cominação das multas cabíveis, que ocorrerá a partir da efetiva notificação;

9.4.7. Depois de esgotado o(s) prazo(s) concedido(s) a SESA/RO, aplicará a multa por atraso na entrega de 0,5% ao dia até o limite de 30% sobre o valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta, e, entendendo necessário, aplicará as sanções administrativas previstas na Lei 14.133/21, arts. 155 e 156.

10. DA GARANTIA DO SERVIÇO

10.1. Os serviços ofertados deverão atender aos dispositivos da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e às demais legislações pertinentes.

10.2. A Contratada que cometer qualquer das infrações nos termos da Lei nº 14.133, de 2021 e da Lei 12.846, de 2013, receberá aplicação das sanções cabíveis a cada infração, garantida a prévia e ampla defesa.

11. VALOR MÁXIMO ESTIMADO UNITÁRIO E GLOBAL DA CONTRATAÇÃO

11.1. A estimativa de preços foi realizada pelo Núcleo de Pesquisa de Preços da Secretaria de Estado de Saúde de Rondônia, o qual emitiu o Relatório de Pesquisa de Preço nº 0066854520, contendo a metodologia aplicada, os parâmetros utilizados e os resultados obtidos. Conforme referido documento, o valor total estimado para a pretensa contratação é de **R\$ 11.316,00 (onze mil e trezentos e dezesseis reais)**.

12. CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA (DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA)

12.1. Conformar Informação nº 949 emitida pelo Núcleo de Planejamento e Programação e Saúde da SESA, ID nº (0066722264):

PROGRAMA DE TRABALHO	UNIDADE ATENDIDA	FONTE DE RECURSO	NATUREZA DA DESPESA
17.012.10.302.2034.4009 - ASSEGURAR ATENDIMENTO EM SAÚDE NAS UNIDADES HOSPITALARES	Hospital de Base Doutor Ary Pinheiro - HBAP	1.500.0.01002 - Recursos não vinculados de impostos - Saúde (ESTADUAL) 2.500.0.01002 - Recursos não vinculados de Impostos - Saúde - Superávit (ESTADUAL) 2.600.0.00001 Superávit - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde (FEDERAL) 1.600.0.00001 - Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde (FEDERAL) 2.6.59.000001 - Outros Recursos Vinculados à Saúde (FEDERAL)	3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - PJ

13. TRATAMENTO DIFERENCIADO A MPE

13.1. Considerando que a presente CONTRATAÇÃO tem como base legal o Art. 75, inciso VIII, da Lei 14.133/2021, não se amoldando aos termos do artigo 89 do Dec. Estadual nº 28.874/2024, não será concedido o Tratamento Favorecido, Diferenciado e Simplificado às Microempresas – ME, Empresas de Pequeno Porte – EPP, Microempreendedores Individuais – MEI e equiparadas, conforme disposições do Art. 49, IV, da Lei Complementar 123/2006:

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.

13.2. Considerando que diante da urgência da contratação, a aplicação do benefício a ME/EPP poderá prejudicar o atendimento ao paciente, devido as características singulares do objeto, justifica-se a dispensa quanto a aplicação do tratamento diferenciado para Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) no presente Termo de Referência, visando atender aos objetivos colimados.

14. FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR

14.1. O fornecedor será selecionado por meio da realização da Avaliação de DISPENSA DE

LICITAÇÃO, na modalidade DISPENSA ELETRÔNICA, com adoção do critério de julgamento pelo Menor Valor por Item.

15. DA PROPOSTA

15.1. A proposta deverá ser elaborada de acordo com a Solicitação e Aquisição de Materiais/Serviços - **SAMS** sendo que o julgamento das propostas será considerado o critério de Menor Valor por Item, para fins de obtenção da proposta mais vantajosa para Administração.

15.2. Na proposta deverão constar o preço unitário e total, expressos e moeda corrente nacional, nele incluídas todas as despesas com a confecção, impostos, taxas, seguro, frete e embalagem, depreciação, emolumentos e quaisquer outros custos que, direta ou indiretamente venha ocorrer;

15.3. Caberá ao contratante, depreender indício de que o levantamento prévio de preços padece de fragilidade, a exemplo da disparidade entre o preço inicialmente previsto.

15.4. O prazo de validade da proposta não poderá ser inferior a 90 (noventa) dias.

15.5. Decorridos 90 (noventa) dias da data da entrega das propostas, sem convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos.

16. DA EXIGÊNCIA DE AMOSTRA

16.1. Considerando o objeto da presente contratação fica dispensada a apresentação de amostra.

17. REQUISITOS DE HABILITAÇÃO

17.1. Qualificação Técnica

17.1.1. A empresa pretensa fornecedora do objeto desta contratação deverá realizar comprovação de sua Capacidade Técnica por meio de documento oficial e legítimo, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de forma a permitir a devida conferência por parte da Administração Pública sobre a aptidão da empresa para fornecer o objeto conforme as estritas definições do Termo de Referência, comprovando o desempenho satisfatório do fornecedor em fornecimento pertinente e compatível com o objeto em contratação, conforme o Art. 67 da Lei 14.133 de 01 de abril de 2021, conforme as seguintes delimitações:

a) **Apresentação de atestado ou certidão de capacidade técnica**, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando o desempenho da licitante na execução de serviços compatíveis com o objeto da pretensa contratação, conforme delimitado abaixo:

a.1) Entende-se por serviços compatíveis o(s) atestado(s) que contemplem características, quantidades e complexidade tecnológica e operacional equivalentes ou superior ao objeto desta contratação.

b) Sendo o atestado e/ou declaração emitido por pessoa de direito público deverá constar órgão, cargo e matrícula do emitente.

c) Poderá ser diligenciado para apresentação dos contratos ou outros documentos que evidenciem a capacidade técnica atestada.

17.1.2. Alvará de funcionamento expedido por Órgão competente.

17.1.3. Alvará Sanitário expedido pela Vigilância Sanitária.

17.1.4. Registro/Inscrição da empresa no Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde.

17.1.5. Certificado de registro da Instituição no Conselho Regional de Medicina.

17.1.6. Apresentação de contrato de locação, termo de cessão ou qualquer outro documento hábil que comprove o direito de uso do espaço físico (por exemplo, sala cirúrgica) onde os serviços serão executados.

17.1.7. Na hipótese de os procedimentos serem realizados fora da estrutura física da proponente,

também devem ser apresentados os documentos referidos nos subitens 17.1.2, 17.1.3, 17.1.4 e 17.1.6, do local onde será executado o serviço.

17.1.8. Nos casos em que for exigido o **Alvará de Funcionamento** expedido por órgão competente ou o **Alvará Sanitário** emitido pela Vigilância Sanitária, será admitido, para fins de cumprimento da exigência, o protocolo de solicitação de atualização ou renovação do respectivo documento, desde que a referida solicitação tenha sido realizada em decorrência de troca de exercício ou do vencimento da licença vigente.

17.2. **Da Qualificação Jurídica**

a) Ato constitutivo, Estatuto ou Contrato Social e alterações; **havendo consolidação do contrato social, apenas a última alteração devidamente registrado**, em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, acompanhados de documentos de eleição da última administração.

b) No caso de sociedade civil, ato constitutivo e respectivas alterações, devidamente registrados, acompanhados de prova de investidura da Diretoria em exercício.

c) Registro Comercial, no caso de empresa individual.

d) Decreto de Autorização, devidamente arquivado em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País.

e) Cédula de identificação dos sócios, ou do diretor, ou do proprietário, ou do representante legal da empresa, se for o caso.

f) Certificado da Condição de Microempreendedor Individual, em se tratando de MEIs com todas as alterações posteriores, se houver, registradas no órgão competente, quando exigido, no qual conste que atividade pleiteada no credenciamento está expressamente prevista em seu objeto social.

17.3. **Da Regularidade Fiscal, Previdenciária e Trabalhista**

17.3.1. Comprovação de regularidade fiscal por meio dos documentos a seguir relacionados:

a) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do MF (CNPJ/MF);

b) Certidão de Regularidade de Débitos com a Fazenda Federal (da Secretaria da Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional e do Instituto Nacional do Seguro Social);

c) Certidão Regularidade de Débitos com a Fazenda Estadual;

d) Certidão Regularidade de Débitos com a Fazenda Municipal;

e) Certificado de Regularidade do FGTS, admitida comprovação também por meio de “certidão positiva, com efeito, de negativa” diante da existência de débito confesso, parcelado e em fase de adimplemento;

f) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT (Lei 12.440);

g) Certidão Negativa do CAGEFIMP

17.4. **Da Qualificação Econômico Financeira**

17.4.1. Certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante, que esteja dentro do prazo de validade.

17.4.2. As proponentes que estiverem em processo de recuperação judicial ou extrajudicial deverão apresentar o Plano de Recuperação já homologado pelo juízo competente e em pleno vigor.

17.5. **Das declarações**

17.5.1. Declaração que a empresa não emprega menor de 18 anos, conforme disposto no inciso 33 do art. 7º da Constituição Federal;

17.5.2. Declaração da futura contratada de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social.

17.6. Da Análise dos Documentos

17.6.1. Os documentos de habilitação serão analisados pela Comissão Técnica de Avaliação dos Documentos de Habilitação, designada por meio da Portaria nº 2252 de 14 de abril de 2025 (0059259195).

18. DO CONTRATO E SUA EXECUÇÃO

18.1. Convocação e Celebração do Contrato

18.1.1. Oficialmente convocada pela Administração com vistas à celebração do Termo Contratual é dado à contratada o prazo de até 01 (um) dia útil, contado da data da ciência ao chamamento, pela Secretaria de Estado da Saúde, para no local indicado, firmar o instrumento de Contrato.

18.1.2. É facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório, ou revogar a licitação independentemente da cominação prevista no art. 81 da lei.

18.2. Da Vigência do Contrato:

18.2.1. O contrato terá um prazo de vigência de 30 dias, a partir da data da primeira assinatura contratual, podendo ser prorrogado até o limite de 01 (um) ano, considerando o prazo máximo estabelecido no inciso VIII, art. 75 da Lei nº 14.133/2021, para contratos decorrentes de situações emergenciais.

18.2.2. Eventual prorrogação, se necessária, deverá ser previamente solicitada com o prazo mínimo de 10 (dez) dias antes do término/vencimento do contrato, anexando pedido médico expondo a necessidade e, devidamente autorizada pela Secretaria de Estado da Saúde - SESA/RO;

18.3. Garantia Contratual

18.3.1. Para fiel execução dos compromissos aqui ajustados a CONTRATADA prestará prévia garantia de cinco por cento (5%) do valor do valor inicial do contrato, como previsto no art. 98 da lei 14.133/2021;

18.3.2. A CONTRATADA poderá optar por uma das modalidades de garantia previstas no art. 96, § 1º, da Lei 14.133/2021;

18.3.3. A CONTRATADA terá o prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis por igual período, posteriores à assinatura do contrato, para apresentação da garantia contratual;

18.3.4. A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a fiel execução do contrato ou após a sua extinção por culpa exclusiva da Administração e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente, conforme art. 100 da Lei 14.133/2021.

18.4. Do reajuste (decreto estadual n. 25.829/2021)

18.4.1. É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste com periodicidade inferior a 1 (um) ano.

18.5. Rescisão contratual

18.5.1. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

18.5.2. Poderão ser motivos de rescisão contratual, as hipóteses descritas no art. 137 da Lei 14.133/2021, podendo a mesma ser unilateral, consensual, ou determinada por decisão arbitral, nos termos e condições do art. 138, incisos I, II e III, da referida lei. A CONTRATADA reconhece os direitos da CONTRATANTE nos casos do Art. 138, § 2º, I, II e II da Lei 14.133/2021.

19. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

19.1. Durante o processo licitatório deverá se verificar a conformidade das propostas em relação aos requisitos estabelecidos neste termo de referência.

19.2. Serão considerados para o presente processo somente os requisitos da contratação indispensáveis, necessários e suficientes à escolha da melhor solução para a Administração Pública, observadas as leis e regulamentações específicas aplicáveis, bem como padrões mínimos de qualidade e desempenho.

19.3. As empresas pretensas fornecedoras deverão comprovar o cumprimento de requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira, devidamente justificados quanto aos percentuais de aferição adotados.

19.4. O contratado deverá durante toda a vigência contratual manter e comprovar a manutenção das condições e requisitos de habilitação do contrato.

20. DAS OBRIGAÇÕES

20.1. Da Contratante

20.1.1. A Administração obriga-se a:

20.1.1.1. Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pela Contratada, de acordo com as cláusulas contratuais e os termos de sua proposta;

20.1.1.2. Exercer a fiscalização dos serviços por servidores especialmente designados, na forma prevista na Lei nº 14.133/2021;

20.1.1.3. Fornecer à Contratada todos os esclarecimentos necessários para a execução dos serviços e demais informações que venham a ser solicitadas;

20.1.1.4. Notificar a Contratada por escrito da ocorrência de eventuais imperfeições no curso da execução do tratamento, fixando prazo para a sua correção;

20.1.1.5. Efetuar o pagamento à Contratada nos termos do **Item 23 - DO PAGAMENTO** deste termo, bem como atestar, através de comissão de servidores, as Notas Fiscais relativas à efetiva prestação dos serviços, de acordo com as condições de preços e prazos estabelecidos no Termo de Referência;

20.1.1.6. Efetuar as retenções tributárias devidas sobre o valor da Nota Fiscal fornecida pela contratada;

20.1.1.7. Aplicar à Contratada as penalidades regulamentares e contratuais cabíveis, garantindo a ampla defesa e o contraditório.

20.2. Da Contratada/Fornecedor

20.2.1. A contratada assumirá total responsabilidade pela perfeita execução do tratamento conforme o estabelecido neste Termo de Referência;

20.2.2. Executar o procedimento nas condições, preço e prazos estipulados neste instrumento e na proposta apresentada;

20.2.3. Utilizar profissionais habilitados e com conhecimentos básicos e específicos do tratamento a ser realizado, em conformidade com as normas e determinações em vigor;

20.2.4. Responsabilizar-se pelos danos decorrentes da execução do contrato, de acordo com os artigos 14 e 17 a 27, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990), ficando a Contratante autorizada a descontar valores inerentes ao pagamento da contratação do serviço, no sentido garantir o pagamento correspondente aos danos sofridos;

20.2.5. Responsabilizar-se por todas as obrigações trabalhistas, sociais, previdenciárias, tributárias e as demais previstas na legislação específica, incidentes sobre os serviços, cuja inadimplência não transfere responsabilidade à Contratante;

20.2.6. Relatar à Contratante toda e qualquer irregularidade verificada no decorrer da realização do tratamento;

20.2.7. Guardar sigilo sobre todas as informações obtidas em decorrência do cumprimento do contrato;

20.2.8. Reparar, corrigir, remover ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, no prazo

fixado pelo Contratante, os serviços realizados em que se verificarem incorreções resultantes da execução do tratamento;

20.2.9. A Contratada deverá dispor de recursos humanos qualificados, com habilitação técnica e legal, possuidores de título ou certificado da especialidade, e em quantitativo suficiente à execução dos serviços a serem prestados;

20.2.10. Executar os serviços objeto deste Termo de Referência mediante a atuação de profissionais especializados e manter quadro de pessoal suficiente para execução dos serviços, sem interrupção, os quais não deverão ter nenhum vínculo empregatício com o Estado de Rondônia, sendo de sua exclusiva responsabilidade as despesas com todos os encargos e obrigações sociais, trabalhistas e fiscais decorrentes dos serviços executados;

20.2.11. A Administração se eximirá de qualquer responsabilidade civil ou criminal, em caso de erro médico, culposo ou doloso, durante a vigência do contrato;

20.2.12. A ausência de comunicação por parte da CONTRATANTE referente a irregularidades ou falhas não exime a(s) CONTRATADA(S) das responsabilidades determinadas no contrato;

20.2.13. Designar, por escrito, no ato de recebimento da autorização de serviços, preposto para tomar as decisões compatíveis com os compromissos assumidos e com poderes para resolução de possíveis ocorrências durante a execução do contrato;

20.2.14. Responsabilizar-se única, integral e exclusivamente pelo bom estado e boa qualidade da prestação de serviços médicos respondendo perante a Administração da CONTRATANTE, inclusive órgão do poder público, por ocorrência de procedimentos inadequados para os fins previstos no presente contrato;

20.2.15. Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições que culminaram em sua habilitação e qualificação na fase da licitação

20.2.16. A Contratada deverá dispor de profissionais, materiais, insumos, medicamentos, equipamentos e tudo que for necessário a perfeita execução dos serviços;

20.2.17. A CONTRATADA deverá seguir todos os protocolos estabelecidos pelas sociedades médicas pertinentes, devendo todos os pacientes serem submetidos aos critérios de monitorização e acompanhamento em toda sua evolução;

21. DA SUBCONTRATAÇÃO

21.1. É vedada a subcontratação, cessão e transferência total ou parcial de quaisquer direitos e/ou obrigações inerentes ao presente contrato, por parte da Contratada.

22. GESTÃO DE CONTRATO

22.1. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas da Lei nº 14.133, de 2021, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

22.2. Em caso de impedimento, ordem de paralisação ou suspensão do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente pelo tempo correspondente, anotadas tais circunstâncias mediante simples apostila.

22.3. As comunicações entre o órgão ou entidade e a contratada devem ser realizadas por escrito sempre que o ato exigir tal formalidade, admitindo-se o uso de mensagem eletrônica para esse fim.

22.4. O órgão ou entidade poderá convocar representante da empresa para adoção de providências que devam ser cumpridas de imediato.

22.5. Após a assinatura do contrato ou instrumento equivalente, o órgão ou entidade *poderá* convocar o representante da empresa contratada para reunião inicial para apresentação do plano de fiscalização, que conterá informações acerca das obrigações contratuais, dos mecanismos de fiscalização, das estratégias para execução do objeto, do plano complementar de execução da contratada,

quando houver, do método de aferição dos resultados e das sanções aplicáveis, dentre outros.

22.6. Fiscalização

22.6.1. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada pelo(s) fiscal(is) do contrato, ou pelos respectivos substitutos ([Lei nº 14.133, de 2021, art. 117, caput](#)).

22.7. Fiscalização Técnica

22.7.1. O fiscal técnico do contrato acompanhará a execução do contrato, para que sejam cumpridas todas as condições estabelecidas no contrato, de modo a assegurar os melhores resultados para a Administração. (Decreto nº 11.246, de 2022, art. 22, VI);

22.7.2. O fiscal técnico do contrato anotará no histórico de gerenciamento do contrato todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, com a descrição do que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados. ([Lei nº 14.133, de 2021, art. 117, §1º](#), e [Decreto nº 11.246, de 2022, art. 22, II](#));

22.7.3. Identificada qualquer inexatidão ou irregularidade, o fiscal técnico do contrato emitirá notificações para a correção da execução do contrato, determinando prazo para a correção. ([Decreto nº 11.246, de 2022, art. 22, III](#));

22.7.4. O fiscal técnico do contrato informará ao gestor do contrato, em tempo hábil, a situação que demandar decisão ou adoção de medidas que ultrapassem sua competência, para que adote as medidas necessárias e saneadoras, se for o caso. ([Decreto nº 11.246, de 2022, art. 22, IV](#)).

22.7.5. No caso de ocorrências que possam inviabilizar a execução do contrato nas datas aprazadas, o fiscal técnico do contrato comunicará o fato imediatamente ao gestor do contrato. ([Decreto nº 11.246, de 2022, art. 22, V](#)).

22.7.6. O fiscal técnico do contrato comunicará ao gestor do contrato, em tempo hábil, o término do contrato sob sua responsabilidade, com vistas à renovação tempestiva ou à prorrogação contratual ([Decreto nº 11.246, de 2022, art. 22, VII](#)).

22.8. Fiscalização Administrativa

22.8.1. O fiscal administrativo do contrato verificará a manutenção das condições de habilitação da contratada, acompanhará o empenho, o pagamento, as garantias, as glosas e a formalização de apostilamento e termos aditivos, solicitando quaisquer documentos comprobatórios pertinentes, caso necessário ([Art. 23, I e II, do Decreto nº 11.246, de 2022](#)).

22.8.2. Caso ocorra descumprimento das obrigações contratuais, o fiscal administrativo do contrato atuará tempestivamente na solução do problema, reportando ao gestor do contrato para que tome as providências cabíveis, quando ultrapassar a sua competência; ([Decreto nº 11.246, de 2022, art. 23, IV](#)).

22.9. Gestor do Contrato

22.9.1. O gestor do contrato coordenará a atualização do processo de acompanhamento e fiscalização do contrato contendo todos os registros formais da execução no histórico de gerenciamento do contrato, a exemplo da ordem de serviço, do registro de ocorrências, das alterações e das prorrogações contratuais, elaborando relatório com vistas à verificação da necessidade de adequações do contrato para fins de atendimento da finalidade da administração. (Decreto nº 11.246, de 2022, art. 21, IV).

22.9.2. O gestor do contrato acompanhará os registros realizados pelos fiscais do contrato, de todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato e as medidas adotadas, informando, se for o caso, à autoridade superior àquelas que ultrapassarem a sua competência. (Decreto nº 11.246, de 2022, art. 21, II).

22.9.3. O gestor do contrato acompanhará a manutenção das condições de habilitação da contratada, para fins de empenho de despesa e pagamento, e anotará os problemas que obstem o fluxo normal da liquidação e do pagamento da despesa no relatório de riscos eventuais. (Decreto nº 11.246, de 2022, art. 21, III).

22.9.4. O gestor do contrato emitirá documento comprobatório da avaliação realizada pelos fiscais técnico, administrativo e setorial quanto ao cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado nos indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, devendo constar do cadastro de atesto de cumprimento de

obrigações. (Decreto nº 11.246, de 2022, art. 21, VIII).

22.9.5. O gestor do contrato tomará providências para a formalização de processo administrativo de responsabilização para fins de aplicação de sanções, a ser conduzido pela comissão de que trata o art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, ou pelo agente ou pelo setor com competência para tal, conforme o caso. (Decreto nº 11.246, de 2022, art. 21, X).

22.9.6. O gestor do contrato deverá elaborar relatório final com informações sobre a consecução dos objetivos que tenham justificado a contratação e eventuais condutas a serem adotadas para o aprimoramento das atividades da Administração. (Decreto nº 11.246, de 2022, art. 21, VI).

22.9.7. O gestor do contrato deverá enviar a documentação pertinente ao setor de contratos para a formalização dos procedimentos de liquidação e pagamento, no valor dimensionado pela fiscalização e gestão nos termos do contrato.

23. DO PAGAMENTO

23.1. Insta salientar que o pagamento seguirá conforme estipulado no Art. 188 do Decreto n.º 28.874/2024, ou seja:

Art. 188. As solicitações de pagamento deverão ser formalizadas pelo contratado por meio de pedido subscrito pelo seu representante legal, indicando o número do contrato administrativo e os dados para pagamento, instruído com os seguintes documentos:

I - nota fiscal, fatura ou documento equivalente que ateste o cumprimento do objeto, indicando o valor e o período da prestação do serviço ou do fornecimento;

II - certidão de regularidade fiscal perante a Fazenda Estadual;

III - certidão de regularidade previdenciária e trabalhista, além dos documentos comprobatórios do cumprimento das respectivas obrigações nos termos do art. 24 deste Decreto, nos casos de contrato de prestação de serviços contínuos com dedicação exclusiva (ou predominante) de mão de obra;

IV - comprovante de cumprimento de obrigações previdenciárias, nos casos de contratos de obra;

V - medição realizada pela fiscalização do contrato, nos casos de obra e serviços de engenharia, e de contratos submetidos ao referido regime de pagamento por medição;

VI - comprovante de atingimento de metas e respectivo impacto percentual no caso de remuneração variável;

VII - comprovante de percentual de economia produzida, nos casos de contratos de eficiência.

§ 1º Os documentos apresentados deverão ser atestados pela fiscalização do contrato que emitirá parecer conclusivo sobre a viabilidade do pagamento diante do cumprimento do objeto e efetiva correspondência com o valor cobrado, devendo ser autuado processo administrativo no qual serão incluídos cópia do contrato e eventuais termos aditivos, cópia da nota de empenho e mapa de controle de execução contratual.

§ 2º Atestado o cumprimento do objeto do contrato pela fiscalização e a correta instrução do processo, após autorização do ordenador, os autos deverão ser remetidos ao setor responsável pela liquidação da despesa e efetivação do pagamento.

§ 3º Em caso de não cumprimento do inciso II, o contratado deverá ser instado a se manifestar sobre a possibilidade de compensação do crédito com o débito existente, caso em que os autos deverão ser remetidos ao órgão fazendário para as providências cabíveis, com prévia oitiva da Procuradoria - Geral do Estado em caso de débito inscrito em dívida ativa.

§ 4º Em caso de não concordância com a compensação, imediatamente após o pagamento da contraprestação, os autos deverão ser remetidos à Procuradoria-Geral do Estado para adoção das providências cabíveis para recuperação do crédito estadual.

§ 5º Em caso de não cumprimento dos incisos III e IV, o pagamento deverá ser retido até a regularização, observadas as diretrizes fixadas neste Decreto.

23.1.1. Por conseguinte, a nota fiscal deverá ser emitida em favor do:

a) Fundo Estadual de Saúde - RO.

b) CNPJ Nº: 00.733.062/0001-02.

c) Endereço: Av. Farquar, 2986, Complexo Rio Madeira, Edifício Rio Machado (Entrada pela PIO XII) – Bairro: Pedrinhas – CEP: 76.801-470 - Porto Velho/RO.

23.1.2. No corpo da Nota Fiscal/Fatura deverá conter:

a) A descrição detalhada do item;

b) Valor e o período do fornecimento do objeto/da prestação do serviço;

c) Identificação de Número do Processo e identificação da Nota de empenho;

d) Identificação do Banco (código), da Agência Bancária, do Número da Conta Bancária, para fins de pagamento, bem com, das correções fiscais e contábeis, se for o caso.

23.1.3. O pagamento será efetuado mediante recebimento e atesto dos seguintes documentos:

a) Nota Fiscal devidamente devidamente atestadas pela Administração, conforme disposto no no art. 140, inciso II, alíneas "a" e "b" da Lei 14.133/2021;

b) Comprovação da prestação do serviço com a declaração assinada pelo paciente ou responsável;

23.1.4. O pagamento decorrente de contratações públicas será feito após a habilitação para pagamento, **no prazo de até 15 (quinze) dias úteis**, em conformidade com o disposto no Art. 190 do Decreto nº 28.874/2024.

23.1.5. No caso das Notas Fiscais apresentarem erros ou dúvidas quanto à exatidão ou documentação, a Administração Pública poderá pagar apenas a parcela incontroversa no prazo fixado para pagamento, ressalvado o direito da empresa de representar para cobrança, as partes controvertidas com devidas justificativas, nestes casos, a Administração Pública terá o prazo de até 05 (cinco) dias úteis, a partir do recebimento, para efetuar análise e pagamento devidamente atestadas pela Administração.

23.1.6. O descumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e as relativas ao FGTS, ensejarão o pagamento em juízo dos valores em débito, sem prejuízo das sanções cabíveis.

23.1.7. Não será efetuado qualquer pagamento, salvo as parcelas incontroversas, à (s) empresa (s) Contratada (s) enquanto houver pendência de liquidação da obrigação financeira em virtude de penalidade ou inadimplência contratual.

23.1.8. Quando da ocorrência de eventuais atrasos de pagamento provocados exclusivamente pela Administração, o valor devido deverá ser acrescido de atualização financeira, e sua apuração se fará desde a data de seu vencimento até a data do efetivo pagamento, em que os juros de mora serão calculados à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano, mediante aplicação das seguintes fórmulas:

$$I = \frac{(TX/100)}{365}$$

$$M = I \times N \times VP, \text{ onde:}$$

I = Índice de atualização financeira;

TX = Percentual da taxa de juros de mora anual;

EM = Encargos moratórios;

N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento;

VP = Valor da parcela em atraso.

23.1.9. Ocorrendo erro no documento da cobrança, este será devolvido e o pagamento será susado para que a CONTRATADA tome as medidas necessárias, passando o prazo para o pagamento a ser contado a partir da data de reapresentação do mesmo.

23.1.10. Caso se constate erro ou irregularidade na Nota Fiscal, a administração, a seu critério, poderá devolvê-la, para as devidas correções, ou aceitá-las, com a glosa da parte que considerar indevida.

23.1.11. Na hipótese de devolução, a Nota Fiscal será considerada como não apresentada, para fins de atendimento das condições contratuais.

23.1.12. A administração não pagará, sem que tenha autorização prévia e formalmente, nenhum compromisso que lhe venha a ser cobrado diretamente por terceiros, seja ou não instituições financeiras, à exceção de determinações judiciais, devidamente protocoladas no órgão.

23.1.13. Os eventuais encargos financeiro, processuais e outros, decorrentes da inobservância, pela licitante, de prazo de pagamento, serão de sua exclusiva responsabilidade.

23.1.14. A administração efetuará retenção na fonte, dos tributos e contribuições sobre todos os pagamentos à CONTRATADA.

24. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

24.1. Sem prejuízo das sanções cominadas no art. 155 à 164 da Lei Federal nº 14.133 de 1º de Abril de 2021, pela inexecução total ou parcial do contrato, a Administração poderá, garantida a prévia e ampla defesa, aplicar à Contratada multa de até 10% (dez por cento) sobre a parte inadimplida.

24.2. Se a adjudicatária recusar-se a retirar o instrumento contratual injustificadamente ou se não apresentar situação regular na ocasião dos recebimentos, garantida a prévia e ampla defesa, aplicar à Contratada multa de até 10% (dez por cento) sobre o valor total adjudicado.

24.3. Ficará impedido de licitar e de contratar com o Estado de Rondônia e será descredenciado no SICAF, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas no Termo de Referência e no contrato e das demais cominações legais, garantido o direito à ampla defesa, o licitante que, convocado dentro do prazo de validade de sua proposta:

I - não assinar o contrato;

II - não entregar a documentação exigida no Termo de Referência;

III - apresentar documentação falsa;

IV - causar o atraso na execução do objeto;

V - não manter a proposta;

VI - falhar na execução do contrato;

VII - fraudar a execução do contrato;

VIII - comportar-se de modo inidôneo;

IX - declarar informações falsas; e

X - cometer fraude fiscal.

24.3.1. As sanções serão registradas e publicadas no SICAF e Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual - CAGEFIMP.

24.4. A multa, eventualmente imposta à Contratada, será automaticamente descontada da fatura a que fizer jus, acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês. Caso a contratada não tenha nenhum valor a receber do Estado, ser-lhe-á concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados de sua intimação, para efetuar o pagamento da multa. Após esse prazo, não sendo efetuado o pagamento, serão deduzidos da garantia. Mantendo-se o insucesso, seus dados serão encaminhados ao órgão competente para que seja inscrita na dívida ativa, podendo, ainda a Administração proceder à cobrança judicial.

24.5. As multas previstas nesta seção não eximem a adjudicatária ou contratada da reparação dos eventuais danos, perdas ou prejuízos que seu ato punível venha causar à Administração.

24.6. De acordo com a gravidade do descumprimento, poderá ainda a licitante se sujeitar à Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e depois de decorrido o prazo da sanção aplicada com base na legislação vigente.

24.7. A sanção denominada “Advertência” só terá lugar se emitida por escrito e quando se tratar de faltas leves, assim entendidas como aquelas que não acarretarem prejuízos significativos ao objeto da contratação, cabível somente até a segunda aplicação (reincidência) para a mesma infração, caso não se verifique a adequação da conduta por parte da Contratada, após o que deverão ser aplicadas sanções de grau mais significativo.

24.8. As sanções serão aplicadas sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal que possa ser acionada em desfavor da Contratada, conforme infração cometida e prejuízos causados à administração ou a terceiros.

24.9. Para efeito de aplicação de multas, às infrações são atribuídos graus, com percentuais de multa conforme a tabela a seguir, que elenca apenas as principais situações previstas, não eximindo de

outras equivalentes que surgirem, conforme o caso:

Quadro - Descrições das infrações

ITEM	DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	GRAU	MULTA*
1.	Permitir situação que crie a possibilidade ou cause dano físico, lesão corporal ou consequências letais; por ocorrência;	06	4,0% sobre o valor da parte inadimplida do contrato ou instrumento equivalente.
2.	Usar indevidamente informações sigilosas a que teve acesso; por ocorrência;	06	4,0% sobre o valor da parte inadimplida do contrato ou instrumento equivalente.
3.	Suspender ou interromper, salvo por motivo de força maior ou caso fortuito, os serviços contratuais por dia e por unidade de atendimento;	05	3,2% sobre o valor da parte inadimplida do contrato ou instrumento equivalente.
4.	Destruir ou danificar documentos por culpa ou dolo de seus agentes; por ocorrência;	05	3,2% sobre o valor da parte inadimplida do contrato ou instrumento equivalente.
5.	Recusar-se a executar serviço determinado pela FISCALIZAÇÃO, sem motivo justificado; por ocorrência;	04	1,6% sobre o valor da parte inadimplida do contrato ou instrumento equivalente.
6.	Executar serviço incompleto, paliativo substitutivo como por caráter permanente ou deixar de providenciar recomposição complementar; por ocorrência;	02	0,4% sobre o valor da parte inadimplida do contrato ou instrumento equivalente.
7.	Fornecer informação pérfida de serviço;	02	0,4% sobre o valor da parte inadimplida do contrato ou instrumento equivalente.
Para os itens a seguir, deixar de:			
8.	Efetuar o pagamento de seguros, encargos fiscais e sociais, assim como quaisquer despesas diretas e/ou indiretas relacionadas à execução deste contrato; por dia e por ocorrência;	05	3,2% sobre o valor da parte inadimplida do contrato ou instrumento equivalente.

ITEM	DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	GRAU	MULTA*
09.	Cumprir quaisquer dos itens do Termo de Referência e seus anexos, mesmo que não previstos nesta tabela de multas, após reincidência formalmente notificada pela FISCALIZAÇÃO; por ocorrência.	03	0,8% sobre o valor da parte inadimplida do contrato ou instrumento equivalente.
10.	Cumprir determinação formal ou instrução complementar da FISCALIZAÇÃO, por ocorrência;	03	0,8% sobre o valor da parte inadimplida do contrato ou instrumento equivalente.
11.	Iniciar o tratamento nos prazos estabelecidos, observados os limites mínimos estabelecidos por este Contrato; por serviço, por ocorrência;	02	0,4% sobre o valor da parte inadimplida do contrato ou instrumento equivalente.
12.	Disponibilizar os materiais e insumos e demais necessários à realização do tratamento do escopo do contrato; por ocorrência;	02	04% sobre o valor da parte inadimplida do contrato ou instrumento equivalente.
13.	Ressarcir o órgão por eventuais danos causados por sua culpa, em veículos, equipamentos, dados, etc;	02	0,4% sobre o valor da parte inadimplida do contrato ou instrumento equivalente.
14.	Manter a documentação de habilitação atualizada; por item, por ocorrência;	01	0,2% sobre o valor da parte inadimplida do contrato ou instrumento equivalente.
15.	Substituir funcionário que se conduza de modo inconveniente ou não atenda às necessidades do Órgão, por funcionário e por dia;	01	0,2% sobre o valor da parte inadimplida do contrato ou instrumento equivalente.

Nota: (*) Incidente sobre o valor da parte inadimplida do contrato ou instrumento equivalente.

24.10. As sanções aqui previstas poderão ser aplicadas concomitantemente, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

24.11. Após 30 (trinta) dias da falta de execução do objeto, será considerada inexecução total do contrato, o que ensejará a rescisão contratual.

24.12. As sanções de natureza pecuniária serão diretamente descontadas de créditos que eventualmente detenha a CONTRATADA ou efetuada a sua cobrança na forma prevista em lei.

24.13. As sanções previstas não poderão ser relevadas, salvo ficar comprovada a ocorrência de situações que se enquadrem no conceito jurídico de força maior ou casos fortuitos, devidos e formalmente

justificados e comprovados, e sempre a critério da autoridade competente, conforme prejuízo auferido.

24.14. A autoridade competente, na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração, observado o princípio da proporcionalidade.

24.15. A sanção será obrigatoriamente registrada no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), bem como em sistemas Estaduais.

24.16. Também ficam sujeitas às penalidades de suspensão de licitar e impedimento de contratar com o órgão licitante e de declaração de inidoneidade, previstas no subitem anterior, as empresas ou profissionais que, em razão do contrato decorrente desta licitação:

- a) Tenham sofrido condenações definitivas por praticarem, por meio dolosos, fraude fiscal no recolhimento de tributos;
- b) Tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;
- c) Demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

25. DIREITOS AUTORAIS

25.1. Considerando a natureza do objeto a ser contratado este item não se aplica para esta contratação.

26. REQUISITOS PARA SERVIÇOS QUE ENVOLVAM SOLUÇÃO DE TIC

26.1. Considerando a natureza do objeto a ser contratado este item não se aplica para esta contratação.

27. DEMAIS CONDIÇÕES

27.1. A Contratada deverá ter pleno conhecimento das exigências de qualidade dos serviços a serem prestados, estabelecidos neste Termo de Referência, observados os padrões e normas preconizados pelos órgãos competentes de controle de qualidade em saúde e afins;

27.2. Todas as comunicações relativas ao presente contrato serão consideradas como regularmente feitas se entregues ou enviadas por carta protocolada e/ou meio eletrônico para cotacao1gadsesau@gmail.com;

27.3. Nenhuma reivindicação adicional de pagamento ou reajustamento de preços será considerada;

27.4. Quaisquer tolerância da Administração Pública quanto à eventuais infrações contratuais não implicará renúncia a direitos e não pode ser entendida como aceitação, novação ou precedente;

27.5. Cumprir e fazer cumprir, todas as diretrizes, normas, regulamentos impostas por este Termo de Referência e seus ANEXOS;

27.6. Qualquer documento necessário à participação na presente contratação, se apresentados em língua estrangeira, deverão ser autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos para o idioma oficial do Brasil por tradutor juramentado;

27.7. O CNPJ indicado nos documentos da proposta de preço e da habilitação deverá ser da mesma empresa que efetivamente vai fornecer os objetos da presente contratação;

27.8. Não serão aceitos “protocolos de entrega” ou “solicitação de documento” em substituição aos documentos requeridos no presente Termo de Referência e seus Anexos, com exceção ao disposto no item 17.1.8;

27.9. Documentos apresentados com a validade expirada, não sendo a falta sanável, acarretarão a inabilitação do proponente;

27.10. Se a documentação de habilitação não estiver completa e correta ou contrariar qualquer dispositivo deste Termo de Referência e seus Anexos, o contratante considerará o proponente inabilitado;

27.11. A prestação dos serviços não gera vínculo empregatício entre os empregados da Contratada e a Administração, vedando-se qualquer relação entre estes que caracterize pessoalidade e subordinação direta;

27.12. Fica eleito o foro da Comarca de Porto Velho - RO com expressa renúncia de qualquer outro, para dirimir os possíveis litígios que decorram da presente avaliação.

28. **PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS**

28.1. Considerando o objeto desta Contratação, fica dispensada planilha de composição de custos e formação de preços. Haja vista que a futura contratação não se trata de mão de obra dedicada.

Elaboração:

- assinado eletronicamente -
PRISCILA DA SILVA FERREIRA
Técnico Administrativo Operacional da Saúde
NDJPL/GECOMP/SESAU

Revisão Técnica:

-assinatura eletrônica-
KAMILLE MUNIZ PADILHA
Chefe - Núcleo de Demandas Judiciais e Pacientes no Leito
NDJPL/CECOMP/CAD/SESAU

-assinado eletronicamente -
ALISSON A. MAIA DE SOUZA
Gerente de Compras - CECOMP/SESAU

APROVO o presente Termo de Referência e Anexos, declaro e dou fé em todas às laudas contidas neste autos processuais.

-assinado eletronicamente -
ELOIA DUARTE RODRIGUES
Secretária Executiva Estadual de Saúde



Documento assinado eletronicamente por **Priscila da Silva Ferreira, Técnico(a)**, em 27/11/2025, às 15:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **ALISSON ANTONIO MAIA DE SOUZA, Chefe de Unidade**, em 27/11/2025, às 15:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **ELOIA DUARTE RODRIGUES, Secretário(a) Executivo(a)**, em 27/11/2025, às 15:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **KAMILLE MUNIZ PADILHA**, **Chefe de Unidade**, em 27/11/2025, às 16:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0066870227** e o código CRC **642DBBF9**.

Referência: Caso responda este Termo de Referência, indicar expressamente o Processo nº 0036.054414/2025-16

SEI nº 0066870227



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

RESOLUÇÃO N. 001/2024/SESAU-NAP

Dispõe sobre a dispensa de licitação, na forma eletrônica, de que trata a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia.

O Secretário Executivo de Estado da Saúde em Substituição, Portaria nº 457 de 19 de Janeiro de 2024 (0045312079), no uso das atribuições legais, que lhe confere o Inciso I do artigo 41 da Lei Complementar nº. 965 de 20/12/2017, publicada no DOE nº. 238 de 20 de dezembro de 2017;

Considerando a necessidade de normatização, no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia, sobre a dispensa de licitação, na forma eletrônica, de que trata a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

Considerando o Decreto n. 28.874 de 25 de janeiro de 2024 que regulamenta as contratações públicas no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado de Rondônia e dá outras providências; e

Considerando a Instrução Normativa nº 67 de 8 de Julho de 2021, que dispõe sobre a dispensa de licitação, na forma eletrônica, de que trata a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e institui o Sistema de Dispensa Eletrônica, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional;

RESOLVE:

Art. 1º – Instituir no Âmbito da Secretaria de Estado da Saúde a obrigatoriedade da utilização da Instrução Normativa SEGES/ME nº 67, de 8 de Julho de 2021, para o processamento das compras e contratações que se enquadrem como dispensa de licitação a serem processadas no sistema de dispensa eletrônica.

Parágrafo único - Deverão ser observados os procedimentos estabelecidos no Manual do Sistema de Dispensa Eletrônica, disponível no Portal de Compras do Governo Federal, para acesso ao sistema e operacionalização.

Art. 2º – Para as dispensas de licitação nos casos de emergência ou de calamidade pública, com amparo no Inciso VIII do Art. 75 da Lei nº 14.133/21, sempre que possível, deverá ser utilizada o Sistema Dispensa Eletrônica para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Parágrafo único - Restando fracassada a dispensa eletrônica nos casos previstos no caput estará autorizada a Contratação direta por meio de cotação direta com fornecedores.

Art. 3º – Para o processamento dispensa de licitação, sem a utilização do Sistema Dispensa Eletrônica, deverá ser justificada a impossibilidade da utilização da dispensa eletrônica para o êxito da contratação, e constar no processo administrativo autorização expressa da Diretoria Executiva para a

Contratação direta por meio de cotação direta com fornecedores.

Art. 4º – Esta Resolução entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

ADRIANO FLORES MESSIAS DA SILVA

Secretário Executivo de Estado da Saúde em Substituição.

Portaria nº 457 de 19 de Janeiro de 2024 (0045312079)

(Assinado Eletronicamente)



Documento assinado eletronicamente por **Adriano Flores Messias da Silva, Secretário(a) Executivo(a)**, em 09/05/2024, às 11:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0048342194** e o código CRC **2611C5C9**.

Referência: Caso responda esta Resolução, indicar expressamente o Processo nº 0036.022253/2023-21

SEI nº 0048342194



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado da Saúde - SESAU
NÚCLEO DE DEMANDAS JUDICIAIS E PACIENTES NO LEITO - SESAU-NDJPL

JUSTIFICATIVA

De: SESAU-NDJPL
Para: PGE-SESAU
Processo nº: 0036.054414/2025-16
Senhor Procurador,

Tratam-se os presentes autos de Contratação de empresa especializada em serviço de Oxigenoterapia em Câmara Hiperbárica, em prol de paciente internado no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, em Porto Velho/RO, de forma emergencial, por Dispensa de Licitação, com fulcro no artigo 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

Desta feita, encaminhamos os autos para análise e emissão de parecer jurídico, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas nos documentos abaixo, nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

1. DA NECESSIDADE DO OBJETO:

1.1. A presente Contratação de empresa especializada em serviço de Oxigenoterapia em Câmara Hiperbárica, em prol de paciente internado no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, em Porto Velho/RO, de forma emergencial, por Dispensa de Licitação, com fulcro no artigo 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas nos documentos abaixo:

DOCUMENTO	ID
Documento de Oficialização de Demanda	0066691918
Memorando de abertura	0066722644
Autorização SE	0066722694
Termo de Referência	0066870227
SAMS	0066870297
Relatório de Pesquisa de Preço	0066854520
Relatório Médico	0066691527
Extrato da Dispensa Eletrônica	0067287941
Análise da Proposta	67646081
Resolução NAP	67646716
Parecer de Habilitação	67646914

2. DOS REQUISITOS LEGAIS

2.0.1. A Constituição Federal estabelece em seu art. 37, XXI que, antes de celebrar contratos em geral, a Administração Pública deve adotar um procedimento formal denominado licitação. Tal mandamento encontra ressonância na legislação infraconstitucional, especificamente, no art. 5º da Lei 14.133/21.

2.0.2. A exigência de licitação na celebração de contratos em que o Estado figure como polo decorre do princípio da indisponibilidade do interesse público. Como a Administração não dispõe da coisa pública, é necessário que, para contratar, utilize o instituto da licitação para selecionar a proposta mais vantajosa.

2.0.3. Em que pese a Constituição Federal impor como regra a obrigatoriedade de licitar, a possibilidade da contratação direta, todavia, em casos especiais, é legalmente permitida no estatuto de licitação.

2.0.4. Sempre que caracterizada a urgência de atendimento a uma ocorrência em que possa ocasionar algum prejuízo à administração ou a outrem, configura a hipótese aberta do permissivo normativo. Já que expor o cidadão à ausência de tratamentos adequados e necessários à manutenção da vida pode, inclusive, levar a um dano social ainda maior para o Ente Público.

2.0.5. A dispensa de licitação se verifica quando o administrador possui a faculdade de contratar direto ou realizar o procedimento. Tal aptidão decorre de fatores, quais sejam: 1) em razão do preço da contratação; 2) **em razão de circunstâncias especiais (emergência)**; 3) em razão da pessoa a ser contratada; ou, 4) em razão do objeto.

2.0.6. A Lei n. 14.133/2021, em seu art. 75, VIII, autoriza a contratação direta, por dispensa de licitação, nos casos de emergência quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano.

2.0.7. Assim dispõe o art. 75, VIII da lei *sus*o mencionada:

2.0.8. Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

2.0.9. Como se nota, a contratação emergencial é uma das hipóteses de dispensa de licitação taxativamente prevista no corpo da lei de licitações. O dispositivo começa com os vocábulos “emergência” e “calamidade pública”.

2.0.10. **Emergência** aqui se entende como aquela situação decorrente de fatos imprevisíveis que **exigem imediata providência** sob pena de potenciais prejuízos para o cidadão (ex.: falta de medicamentos na rede pública), para o patrimônio público (ex.: desabamento de muro em escola pública) ou para interesses e valores protegidos pelo Direito (ex.: ausência de contrato de limpeza em órgão público, que feriria o direito ao saudável ambiente de trabalho).

2.0.11. Para fins de dispensa de licitação o importante é que a necessidade da contratação não possa aguardar os trâmites ordinários do procedimento licitatório. Ou seja, justifica-se a contratação direta (exceção) em razão da necessidade de **resposta imediata por parte da Administração**, que não pode aguardar o prazo ordinário da instrução processual do procedimento licitatório. Nesse sentido, ensina Antônio Carlos Cintra do Amaral:

“... A emergência é, a nosso ver, caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou, ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas. Quando a realização de licitação não é incompatível com a solução necessária, no momento preconizado, não se caracteriza a emergência. (AMARAL, 2001:4).

2.0.12.

2.0.13. **No caso do paciente hospitalizado em leito SUS**, a contratação de uma empresa terceirizada se justifica pela necessidade de um procedimento especializado que, em alguns casos, não está disponível de forma imediata na unidade hospitalar onde o paciente se encontra. É o quadro clínico do paciente exige uma resposta rápida para evitar complicações graves, sendo que a utilização de serviços terceirizados permite a imediata disponibilidade de profissionais e tecnologia de ponta, sem a necessidade de esperar por processos licitatórios longos, que podem comprometer a saúde do paciente.

2.0.14. A realização do procedimento de maneira emergencial, por meio de uma empresa especializada, visa não só a eficiência do processo, mas também a segurança do paciente, em conformidade com os princípios da Lei nº 14.133/2021 e as orientações do Tribunal de Contas da União.

2.0.15. O TCU tem reconhecido a legalidade de contratações diretas em situações emergenciais na área da saúde. Em diversos acórdãos, o Tribunal destaca a necessidade de comprovação da situação emergencial e da adoção de medidas que garantam a legalidade e a eficiência do processo.

O Acórdão nº 748/2023 do Plenário do TCU trata de contratação direta e emergencial na área da saúde, destacando a necessidade de comprovação da situação emergencial e da adoção das medidas cabíveis para garantir a legalidade e a eficiência do processo.

O Acórdão nº 870/2017 – Plenário do TCU afirma que as contratações de serviços de saúde, quando realizadas de forma emergencial, devem ser justificadas adequadamente pela instituição de saúde, destacando a necessidade de garantir a continuidade do atendimento ao paciente e o cumprimento dos requisitos de segurança e eficácia do procedimento.

Acórdão nº 1691/2020 – Plenário: Este acórdão do TCU ratifica a possibilidade de contratação direta, por dispensa de licitação, quando há necessidade urgente de atendimento médico especializado. A decisão sublinha a relevância de garantir a continuidade do tratamento dos pacientes, quando a demora na contratação possa resultar em risco à saúde do paciente ou comprometer o sucesso do procedimento.

Acórdão nº 863/2021 – Plenário: Em outro acórdão, o TCU enfatizou que a contratação de serviços médicos especializados deve ser precedida por uma análise técnica e fundamentada da urgência do caso. A contratação via terceirização, desde que devidamente justificada, é vista como uma medida adequada para garantir a continuidade do atendimento ao paciente.

2.0.16.

2.0.17. Esses acórdãos afirmam que, nas situações em que a saúde do paciente está em risco e a urgência do tratamento é evidente, a contratação de serviços médicos especializados é justificável e está em conformidade com os princípios da administração pública.

2.0.18. Assim, a contratação direta, por dispensa de licitação, é a melhor solução para garantir a adequada prestação de serviço médico e a saúde do paciente em situação de urgência, justifica-se a possibilidade legal da realização da contratação emergencial em questão.

3. ESCLARECIMENTOS ACERCA DOS PACIENTES QUE SERÃO ATENDIDOS

3.1. Contratação de empresa especializada em serviço de Oxigenoterapia em Câmara Hiperbárica, em prol de paciente internado no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, sendo que as informações do paciente segue abaixo:

PACIENTE	PEDIDO MÉDICO	PROCESSO DE ORIGEM
R. C. B.	0066691526	0049.015280/2025-61

4. DA JUSTIFICATIVA DA DISPENSA

A presente Justificativa Técnica tem por finalidade formalizar a necessidade de contratação do serviço de Oxigenoterapia em Câmara Hiperbárica (OHB), destinado ao tratamento do paciente R. C. B., internado no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro (HBAP), portador de queimaduras térmicas extensas em condição crítica, com risco elevado de complicações e evolução desfavorável.

Histórico Clínico e Condição Atual do Paciente, conforme Prontuário (0066691527) e Solicitação Médica (0066691526)

Trata-se de paciente vítima de explosão por álcool ocorrida em 01/06/2025, evoluindo com queimaduras de segundo grau acometendo aproximadamente 70–80% da superfície corporal, incluindo face, pescoço, tronco e membros. Em razão da gravidade das lesões térmicas e do risco iminente de complicações sistêmicas, houve necessidade de internação em Unidade de Terapia Intensiva (UTI) e de manejo especializado, envolvendo múltiplos desbridamentos cirúrgicos, curativos avançados e acompanhamento multidisciplinar pelas especialidades de cirurgia plástica, infectologia, nefrologia, nutrição, psicologia e fisioterapia.

A evolução clínica do paciente manteve-se instável, com registro de múltiplos agravantes. Observou-se hemocultura positiva para *Staphylococcus aureus*, condição que eleva significativamente o risco de sepse. Houve também reação alérgica à Vancomicina, o que exigiu substituição imediata da terapia antimicrobiana para Linezolida. O paciente apresentou ainda oscilações importantes da função renal, demandando suspensão de anti-inflamatórios não esteroides (AINEs) e acompanhamento contínuo pela nefrologia. Constatou-se processo inflamatório sistêmico persistente, evidenciado por níveis elevados de proteína C reativa (PCR).

No âmbito nutricional, verificou-se perda ponderal acentuada, depleção proteica e ingestão alimentar insuficiente, fatores que impuseram necessidade de suporte nutricional rigoroso. A esfera emocional também foi comprometida, com episódios de instabilidade, crises de ansiedade e sofrimento psíquico decorrentes do trauma e da gravidade das lesões. Do ponto de vista funcional, o paciente permaneceu em restrição total ao leito, apresentando dor intensa e limitação severa de movimentos. Ademais, registraram-se recusas frequentes às condutas terapêuticas em virtude do sofrimento físico e emocional relacionados ao quadro clínico.

Considerando o comprometimento extenso da superfície corporal, o risco aumentado de infecção sistêmica e a necessidade de otimização dos mecanismos de cicatrização, a equipe assistente já indicou a realização de Oxigenoterapia Hiperbárica como medida adjuvante imprescindível. Tal intervenção visa contribuir para o controle infeccioso, a melhora da perfusão tecidual, a aceleração da cicatrização e a redução de complicações sistêmicas potencialmente fatais.

Diante do exposto, evidencia-se a necessidade urgente de acesso ao tratamento em Câmara Hiperbárica, condição fundamental para a evolução terapêutica segura e para a prevenção de desfechos clínicos adversos.

Indicação Clínica e Relevância da OHB

A Oxigenoterapia Hiperbárica (OHB) constitui terapia adjuvante de alta complexidade, recomendada para o manejo de pacientes com queimaduras extensas devido aos seus comprovados benefícios fisiológicos e clínicos. Trata-se de um procedimento no qual o paciente é submetido à respiração de oxigênio a 100% em um ambiente pressurizado, geralmente entre **2 e 3 atmosferas absolutas (ATA)**, dentro de uma câmara hiperbárica rígida ou monoplace. Essa elevação da pressão ambiental promove um aumento exponencial na pressão parcial de oxigênio no sangue, possibilitando que o oxigênio dissolvido no plasma atinja concentrações até **15 a 20 vezes superiores ao nível fisiológico**, favorecendo a difusão para tecidos isquêmicos ou comprometidos.

O efeito fisiológico imediato mais relevante é a significativa **oxigenação dos tecidos profundos**, mesmo em áreas com perfusão reduzida pela queimadura. Além disso, a OHB exerce ação **anti-inflamatória**, reduzindo edema intersticial e inibindo a cascata inflamatória associada ao trauma térmico. Contribui também para a **estabilização das membranas celulares**, modulação do estresse oxidativo e melhora da função mitocondrial, processos essenciais para regeneração tecidual.

Outro aspecto fundamental é sua ação **bactericida e bacteriostática**, especialmente contra microorganismos anaeróbios, aliada ao aumento da eficiência dos mecanismos imunológicos dos neutrófilos. Dessa forma, a OHB reduz complicações infecciosas graves e o risco de sepse, condição de alta incidência em grandes queimados.

Entre seus benefícios estruturais e de médio prazo, destacam-se a **estimulação da angiogênese**, a aceleração da **neovascularização** e a **melhora da síntese de colágeno**, fatores determinantes na reconstrução tecidual. A terapia também promove redução da necessidade de procedimentos cirúrgicos adicionais, melhora a integração de enxertos cutâneos quando aplicável e acelera a cicatrização global das lesões.

Em pacientes com queimaduras superiores a 40% da superfície corporal, como o caso em questão, estudos internacionais demonstram que a OHB está

associada a **redução de amputações, menor tempo de internação, diminuição de infecções, melhora funcional e melhores desfechos clínicos gerais**. Por sua capacidade de interferir diretamente nos principais mecanismos patológicos das queimaduras extensas — hipóxia tecidual, inflamação desregulada, infecção e falência da cicatrização —, a OHB é considerada uma medida terapêutica altamente eficaz e de impacto significativo na evolução desses pacientes.

Inexistência da Oferta do Serviço pelo SUS

Registra-se que o Sistema Único de Saúde (SUS) não oferta, na rede pública estadual ou municipal do Estado de Rondônia, o serviço de Oxigenoterapia em Câmara Hiperbárica, seja por ausência de estrutura instalada, seja por inexistência de serviço credenciado ou habilitado.

Dessa forma, não há possibilidade de atendimento do paciente pela rede pública, seja ambulatorial, hospitalar ou mediante regulação interestadual, tornando imprescindível a contratação do serviço na rede privada para assegurar continuidade da assistência, integralidade terapêutica e respeito aos princípios constitucionais da saúde.

Tal fato reforça a necessidade de contratação imediata, uma vez que a demora ou ausência do tratamento pode resultar em agravamento clínico, aumento da morbimortalidade e descumprimento das obrigações legais do gestor público.

Base Legal e Normativa

A contratação do serviço encontra respaldo sólido no ordenamento jurídico vigente. A **Constituição Federal** estabelece, em seu art. 6º, a saúde como direito social, e, no art. 196, define ser dever do Estado garantir acesso universal, integral e contínuo às ações e serviços de saúde, assegurando proteção e cuidado adequados aos usuários do Sistema Único de Saúde.

Em complemento, a **Lei nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde)** reforça, em seu art. 2º, a assistência terapêutica integral como obrigação estatal e dispõe, no art. 7º, os princípios da integralidade, equidade e continuidade do cuidado como fundamentos essenciais para a organização da assistência, determinando que o atendimento à saúde deve contemplar todas as necessidades do paciente, inclusive procedimentos especializados.

No que se refere às contratações públicas, a **Lei nº 14.133/2021** estabelece, em seu art. 5º, a observância dos princípios da legalidade, eficiência e economicidade; no art. 11, a obrigatoriedade do adequado planejamento; e, no art. 18, a formalização prévia da demanda como etapa indispensável do processo administrativo. Ademais, o art. 72 da referida lei assegura a continuidade dos serviços públicos essenciais, especialmente aqueles vinculados à saúde, garantindo que não haja interrupção de cuidados necessários à preservação da vida e da integridade do paciente.

Paralelamente, as **Normas de Segurança do Paciente**, previstas na Portaria GM/MS nº 529/2013 e na RDC nº 36/2013, determinam a adoção de práticas, processos e tecnologias voltadas à redução de riscos e à prevenção de eventos adversos, reforçando a necessidade de disponibilização de terapias eficazes e seguras para usuários em condições clínicas complexas.

Assim, a contratação encontra pleno amparo legal e atende às determinações constitucionais, legais e regulatórias aplicáveis à gestão pública em saúde, garantindo conformidade normativa, continuidade assistencial e proteção integral ao paciente.

4.5. Consequências da Não Contratação

A não realização da Oxigenoterapia Hiperbárica poderá acarretar agravamento das lesões, aumento significativo do risco de infecção sistêmica e sepse, retardo acentuado no processo de cicatrização, prolongamento da internação hospitalar com consequente elevação dos custos assistenciais, maior probabilidade de necessidade de amputações e de falência terapêutica, além de piora global do prognóstico clínico, configurando ainda violação dos princípios de integralidade e continuidade da assistência estabelecidos no âmbito do Sistema Único de Saúde.

4.6. Conclusão

Diante da gravidade clínica apresentada pelo paciente R. C. B., acometido por queimaduras extensas de 70–80% da superfície corporal, associadas a complicações infecciosas, inflamatórias, metabólicas e funcionais, bem como da indicação expressa da equipe assistente e da comprovada eficácia da Oxigenoterapia em Câmara Hiperbárica na recuperação de grandes queimaduras, somado ao fato de que tal serviço **não é ofertado pelo Sistema Único de Saúde (SUS)** no âmbito estadual, a contratação imediata do referido tratamento mostra-se imprescindível, segura e tecnicamente adequada, constituindo medida necessária para garantir a integralidade, a continuidade e a qualidade da assistência prestada, em conformidade com as legislações vigentes, com os princípios do SUS e com as diretrizes institucionais de cuidado ao paciente crítico.

4.0.1. Da possibilidade legal de realização da contratação emergencial

A Constituição Federal estabelece em seu art. 37, XXI que, antes de celebrar contratos em geral, a Administração Pública deve adotar um procedimento formal denominado licitação. Tal mandamento encontra ressonância na legislação infraconstitucional, especificamente, no art. 5º da Lei 14.133/21.

A exigência de licitação na celebração de contratos em que o Estado figure como polo decorre do princípio da indisponibilidade do interesse público. Como a Administração não dispõe da coisa pública, é necessário que, para contratar, utilize o instituto da licitação para selecionar a proposta mais vantajosa.

Em que pese a Constituição Federal impor como regra a obrigatoriedade de licitar, a possibilidade da contratação direta, todavia, em casos especiais, é legalmente permitida no estatuto de licitação.

Sempre que caracterizada a urgência de atendimento a uma ocorrência em que possa ocasionar algum prejuízo à administração ou a outrem, configura a hipótese aberta do permissivo normativo. Já que expor o cidadão à ausência de tratamentos adequados e necessários à manutenção da vida pode, inclusive, levar a um dano social ainda maior para o Ente Público.

A dispensa de licitação se verifica quando o administrador possui a faculdade de contratar direto ou realizar o procedimento. Tal aptidão decorre de fatores, quais sejam: 1) em razão do preço da contratação; 2) **em razão de circunstâncias especiais (emergência)**; 3) em razão da pessoa a ser contratada; ou, 4) em razão do objeto.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 75, VIII, autoriza a contratação direta, por dispensa de licitação, nos casos de emergência quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano.

Assim dispõe o art. 75, VIII da lei *sus* mencionada:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

Como se nota, a contratação emergencial é uma das hipóteses de dispensa de licitação taxativamente prevista no corpo da lei de licitações. O dispositivo começa com os vocábulos “emergência” e “calamidade pública”.

Emergência aqui se entende como aquela situação decorrente de fatos imprevisíveis que **exigem imediata providência** sob pena de potenciais prejuízos para o cidadão (ex.: falta de medicamentos na rede pública), para o patrimônio público (ex: desabamento de muro em escola pública) ou para interesses e valores protegidos pelo Direito (ex.: ausência de contrato de limpeza em órgão público, que feriria o direito ao saudável ambiente de trabalho).

Para fins de dispensa de licitação o importante é que a necessidade da contratação não possa aguardar os trâmites ordinários do procedimento licitatório. Ou seja, justifica-se a contratação direta (exceção) em razão da necessidade de **resposta imediata por parte da Administração**, que não pode aguardar o prazo ordinário da instrução processual do procedimento licitatório. Em sentido, ensina Antônio Carlos Cintra do Amaral:

“... A emergência é, a nosso ver, caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou, ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas. Quando a realização

No caso do paciente hospitalizado em leito SUS, a contratação de uma empresa terceirizada se justifica pela necessidade de um procedimento especializado que, em alguns casos, não está disponível de forma imediata na unidade hospitalar onde o paciente se encontra. E o quadro clínico do paciente exige uma resposta rápida para evitar complicações graves, sendo que a utilização de serviços terceirizados permite a imediata disponibilidade de profissionais e tecnologia de ponta, sem a necessidade de esperar por processos licitatórios longos, que podem comprometer a saúde do paciente.

A realização do procedimento de maneira emergencial, por meio de uma empresa especializada, visa não só a eficiência do processo, mas também a segurança do paciente, em conformidade com os princípios da Lei nº 14.133/2021 e as orientações do Tribunal de Contas da União.

O TCU tem reconhecido a legalidade de contratações diretas em situações emergenciais na área da saúde. Em diversos acórdãos, o Tribunal destaca a necessidade de comprovação da situação emergencial e da adoção de medidas que garantam a legalidade e a eficiência do processo.

O Acórdão nº 748/2023 do Plenário do TCU trata de contratação direta e emergencial na área da saúde, destacando a necessidade de comprovação da situação emergencial e da adoção das medidas cabíveis para garantir a legalidade e a eficiência do processo.

O Acórdão nº 870/2017 – Plenário do TCU afirma que as contratações de serviços de saúde, quando realizadas de forma emergencial, devem ser justificados adequadamente pela instituição de saúde, destacando a necessidade de garantir a continuidade do atendimento ao paciente e o cumprimento dos requisitos de segurança e eficácia do procedimento.

Acórdão nº 1691/2020 – Plenário: Este acórdão do TCU ratifica a possibilidade de contratação direta, por dispensa de licitação, quando há necessidade urgente de atendimento médico especializado. A decisão sublinha a relevância de garantir a continuidade do tratamento dos pacientes, quando a demora na contratação possa resultar em risco à saúde do paciente ou comprometer o sucesso do procedimento.

Acórdão nº 863/2021 – Plenário: Em outro acórdão, o TCU enfatizou que a contratação de serviços médicos especializados deve ser precedida por uma análise técnica e fundamentada da urgência do caso. A contratação via terceirização, desde que devidamente justificada, é vista como uma medida adequada para garantir a continuidade do atendimento ao paciente.

Esses acórdãos afirmam que, nas situações em que a saúde do paciente está em risco e a urgência do tratamento é evidente, a contratação de serviços médicos especializados é justificável e está em conformidade com os princípios da administração pública.

Assim, a contratação direta, por dispensa de licitação, é a melhor solução para garantir a adequada prestação de serviço médico e a saúde do paciente em situação de urgência, justifica-se a possibilidade legal da realização da contratação emergencial em questão.

5. DA ESTIMATIVA DE VALOR DA CONTRATAÇÃO

5.1. A estimativa de preços foi realizada pelo Núcleo de Procedimentos Acessórios da Secretaria de Estado de Saúde de Rondônia, o qual emitiu o Relatório de Pesquisa de Preço (0066854520), estipulou-se o valor total para a pretensa contratação de R\$ 11.316,00 (onze mil trezentos e dezesseis reais).

ITEM	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE	QTD	Banco de Preços (0066851608)	PNCP (0066851615)	NE - Contrato Similar (0066851612)	Cotação Similar (0066854497)	Cotação Prontocordis (0066854494)	PREÇO DO MENOR (R\$)	PREÇO DA MEDIANA (R\$)	PREÇO DA MÉDIA (R\$)	DESVIO PADRÃO
1	Sessão de Oxigenoterapia em Câmara Hiperbárica	Procedimento terapêutico realizado em câmara hiperbárica, com administração de oxigênio a 100% em ambiente pressurizado, conforme protocolos clínicos e prescrição médica.	Sessões	20	R\$ 529,90	R\$ 545,00	R\$ 624,11	R\$ 580,00	R\$ 550,00	R\$ 529,90	R\$ 550,00	R\$ 565,80	R\$ 37,33

6. DA CONTRATAÇÃO DIRETA VIA PNCP

Após publicação do certame no Portal Nacional de Compras Públicas, a Dispensa Eletrônica nº 7/2026 restou Fracassada, conforme Extrato (0067287941).

7. DA CONTRATAÇÃO DIRETA COM FORNECEDORES

Em virtude do caso clínico do paciente e suas peculiaridades, conforme laudo médico (0066691526), a presente demanda procedeu nos termos da Resolução nº 001/2024/SESAU-NAP (SEI nº 67646716), especialmente em seu artigo 3º, em que é autorizada, em caráter excepcional a dispensa do uso do Sistema de Dispensa Eletrônica (SDE), para contratações emergenciais com celeridade.

Com o objetivo de assegurar a continuidade da prestação do serviço e em estrita conformidade com a legislação vigente, procedeu-se à convocação da empresa HOSP-COR HOSPITAL DO CORACAO DE RONDONIA LTDA , que apresentou proposta durante a fase de pesquisa prévia, sendo classificada em primeiro lugar.

Embora a empresa não tenha participado da disputa eletrônica, a proposta apresentada mostrou-se compatível com a estimativa de preços elaborada previamente, atendendo integralmente ao objeto contratado, resultando no seguinte valor total:

ITEM	EMPRESA	CNPJ	ESTIMATIVA DE DESPESA Relatório (0066854520)	EMPRESA - Proposta (0066854494)
1	HOSP-COR HOSPITAL DO CORACAO DE RONDONIA LTDA	07.472.254/0001-51	R\$ 11.316,00	R\$ 11.000,00

8. DO PARECER REFERENTE AOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

Fora emitido o Parecer nº 197/2025/SESAU-NDJPL (67646914), concluindo que a empresa HOSP-COR HOSPITAL DO CORACAO DE RONDONIA LTDA, encontra-se devidamente HABILITADA, mediante os moldes da pretensa contratação regida pelo Termo de Referência.

9. **RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR**

O critério de julgamento das propostas adotado foi o de **menor valor por item**, conforme previsto no Termo de Referência.

Considerando que a proposta apresentada **atende integralmente aos requisitos** estabelecidos no item 11.1 do Termo de Referência, verifica-se que a empresa **HOSP-COR HOSPITAL DO CORACAO DE RONDONIA LTDA** foi a proponente que apresentou oferta para o item, em conformidade com as especificações técnicas e condições estabelecidas, no valor total de **R\$ 11.000,00 (onze mil reais)** □□□□□□.

No que se refere à habilitação, constata-se que o HOSP-COR HOSPITAL DO CORACAO DE RONDONIA LTDA apresentou **toda a documentação exigida**, cumprindo de forma plena os requisitos legais e regulamentares aplicáveis, não havendo óbices à sua habilitação.

10. **DA FORMA DE PAGAMENTO:**

O pagamento será realizado por meio de **Nota de Empenho**, conforme previsão do item 23 do Termo de Referência.

11. **AUTORIZO DO GESTOR**

11.1. Ante ao exposto, encaminhamos o processo em epígrafe para análise e emissão de Parecer Jurídico, objetivando a Contratação de empresa especializada na realização de **Oxigenoterapia em Câmara Hiperbárica** para cumprimento da ordem judicial, através de **Dispensa de Licitação** com fulcro no artigo 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

Data e hora do sistema.

-assinatura eletrônica-
VINICIUS WARWICK PROCOPIO FEITOSA
Núcleo de Demandas Judiciais e Pacientes no Leito
NDJPL/CECOMP/CAD/SESAU

-assinatura eletrônica-
KAMILLE MUNIZ PADILHA
Chefe - Núcleo de Demandas Judiciais e Pacientes no Leito
NDJPL/CECOMP/CAD/SESAU

-assinado eletronicamente -
ALISSON A. MAIA DE SOUZA
Gerente de Compras - CECOMP/SESAU

Na Forma do que dispõe o Artigo 72 inciso VIII da Lei nº 14.133/2021, **APROVO** o presente, declaro e dou fê:

-assinado eletronicamente -
ELOIA DUARTE RODRIGUES
Secretária Executiva Estadual de Saúde



Documento assinado eletronicamente por **KAMILLE MUNIZ PADILHA**, **Chefe de Unidade**, em 18/12/2025, às 17:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vinicius Warwick Procópio Feitosa**, **Assessor(a)**, em 18/12/2025, às 17:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **ELOIA DUARTE RODRIGUES**, **Secretário(a) Executivo(a)**, em 19/12/2025, às 13:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO SOUZA DAVID**, **Gerente**, em 22/12/2025, às 17:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **67648938** e o código CRC **CABCE39A**.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Procuradoria Geral do Estado - PGE
Procuradoria Geral do Estado junto à SESAU - PGE-SESAU

Parecer nº 776/2025/PGE-SESAU

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 0036.054414/2025-16

ORIGEM: SESAU-NDJPL

INTERESSADO: HOSP-COR HOSPITAL DO CORACAO DE RONDONIA LTDA

INDEXAÇÃO: CONTRATAÇÃO DIRETA EM RAZÃO DA EMERGÊNCIA, COM FULCRO NO ART. 75, VIII DA LEI 14.133/2021.

VALOR: R\$ R\$ 11.000,00 (onze mil reais).

1. RELATÓRIO

O processo em referência versa sobre a contratação de empresa especializada em serviço de Oxigenoterapia em Câmara Hiperbárica, em prol de paciente internado no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, em Porto Velho/RO, de forma emergencial, **por Dispensa de Licitação**, com fulcro no artigo 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, nos moldes previstos no Termo de Referência (0066870227) devidamente assinado pela Gestora Executiva da Pasta.

Destaca-se que se definiu como critério de julgamento (item 14. do TR), o menor valor por item, sendo detalhado na SAMS (0066870297).

Verifica-se que a administração estabeleceu o valor estimativo da contratação direta, no montante de R\$ 11.316,00 (onze mil e trezentos e dezesseis reais), conforme a pesquisa de preços realizada no Relatório Pesquisa de Preços (0066854520).

Para a contratação, a empresa habilitada foi o **HOSP-COR HOSPITAL DO CORACAO DE RONDONIA LTDA** que apresentou proposta (0066854494), no valor de **11.000,00 (onze mil reais)**, ou seja, a empresa apresentou valor inferior ao estimado.

Pois bem.

Nesse momento, informo que os autos foram encaminhados através da Justificativa SESAU-NDJPL (67648938) visando análise jurídica desta PGE quanto à **legalidade da contratação**, em obediência ao art. 72, III, da Lei 14.133/2021 e art. 76, X, do Decreto 24.874/2024.

Enfatiza-se que a presente análise limita-se, apenas, ao aspecto formal do pleito em questão, não tendo a pretensão de analisar os aspectos discricionários da oportunidade e conveniência, nem significando qualquer ato, uma concordância com a realização de eventual contrato, da mesma forma que não compete à Procuradoria do Estado posicionar-se em relação aos aspectos econômicos do caso, nem investigar eventuais ilicitudes ou beneficiamentos irregulares não evidenciados nos autos, uma vez que este parecer tem caráter meramente opinativo.

Frise-se, também, que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do art. 132, da Constituição Federal de 1988, e do art. 3º da Lei Complementar nº 620/2011, incumbe à Procuradoria Geral do Estado prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar nos aspectos discricionários dos atos praticados no âmbito da Secretaria de Estado, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Ausente indicação de dotação orçamentária.

É o relatório. Opino.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da possibilidade de contratação emergencial

A Constituição Federal estabelece em seu art. 37, XXI que, antes de celebrar contratos em geral, a Administração Pública deve adotar um procedimento formal denominado licitação. Tal mandamento encontra ressonância na legislação infraconstitucional, especificamente, no art. 5º da Lei 14.133/21.

A exigência de licitação na celebração de contratos em que o Estado figure como polo decorre do princípio da indisponibilidade do interesse público. Como a Administração não dispõe da coisa pública, é necessário que, para contratar, utilize o instituto da licitação para selecionar a proposta mais vantajosa.

Em que pese a Constituição Federal impor como regra a obrigatoriedade de licitar, a possibilidade da contratação direta, todavia, em casos especiais, é legalmente permitida no estatuto de licitação.

Sempre que caracterizada a urgência de atendimento a uma ocorrência em que possa ocasionar algum prejuízo à administração ou a outrem, configura a hipótese aberta do permissivo normativo. Já que expor o cidadão à ausência de tratamentos adequados e necessários à manutenção da vida pode, inclusive, levar a um dano social ainda maior para o Ente Público.

A dispensa de licitação se verifica quando o administrador possui a faculdade de contratar direto ou realizar o procedimento. Tal aptidão decorre de fatores, quais sejam: 1) em razão do preço da contratação; 2) em razão de circunstâncias especiais (emergência); 3) em razão da pessoa a ser contratada; ou, 4) em razão do objeto.

A Lei 14.133/2021, em seu art. 75, VIII, autoriza a contratação direta, por dispensa de licitação, nos casos de emergência quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano.

Assim dispõe o art. 75, VIII da lei *suso* mencionada:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

Mais recentemente, o Governador editou o Decreto n. 28.874/2024, que regulamenta a aplicação da Lei 14.133/2021, trazendo alguns dispositivos aplicáveis à contratação direta com base na emergência.

Aqui vale transcrever o seu art. 88:

Art. 88. Na hipótese de dispensa de licitação com fundamento no inciso VIII do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, incumbe ao setor requisitante apresentar também a devida caracterização da situação emergencial ou de calamidade pública, com a indicação do prejuízo caso a contratação não se efetive, bem como das razões pelas quais não é possível aguardar a instauração do regular processo licitatório.

§ 1º Para os fins do inciso VIII do caput do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade

do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 daquela Lei, bem como adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que eventualmente deram causa à situação emergencial.

Dito isso, o dispositivo autoriza a contratação direta, por dispensa de licitação, nos casos de emergência, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de **pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.**

Nessa esteira, impende registrar que o contexto emergencial deve estar suficientemente esclarecido e justificado, bem assim o procedimento de dispensa devidamente formalizado e com a indicação dos preços a serem adotados.

Esse, aliás, é o entendimento do Tribunal de Contas da União, senão vejamos:

Vale lembrar que a situação de emergência só se caracteriza quando devidamente esclarecida e com a formalização adequada do processo que a justifique, com demonstração razoável para a escolha da empresa e dos preços por ela adotados, estando, aí sim, fundamentados os argumentos que permitiriam a adoção do instituto da dispensa de licitação. (Acórdão n.º 702/2003, Plenário, Processo n.º 928.894/1998-3)

Destarte, a situação de emergência está estritamente relacionada à impossibilidade de se aguardar a tramitação temporal natural do certame licitatório, sob pena de acarretar prejuízos a pessoas ou obras, serviços ou outros bens.

O Tribunal de Contas da União estabeleceu os seguintes requisitos para a contratação emergencial:

“Contratação pública – Dispensa – Situação emergencial – Requisitos – TCU. Sobre a dispensa de licitação em razão de situação emergencial, o TCU deixou assente que “a própria lei elencou requisitos cumulativos a serem observados pelo administrador para enquadrar a situação fática à norma, a saber: **a) deve o administrador demonstrar a urgência de atendimento da situação; b) limitar o objeto da contratação aos bens necessários para afastar o risco de prejuízo ou de comprometimento da segurança das pessoas e bens; c) no caso de parcelas de obras e serviços, o objeto deve ser concluído no prazo máximo de 180 dias consecutivos e ininterruptos, contados a partir da data de ocorrência do fato tido como emergencial ou calamitoso; e d) vedada à prorrogação dos contratos.** (...) A ausência de quaisquer desses requisitos legais tem o condão de descaracterizar a situação emergencial. Esse é o intuito da lei. Por isso, a Administração deve agir de imediato, ou seja, deve ser realizada a contratação tão logo constatada a situação emergencial, pois, após algum tempo, podem ocorrer circunstâncias que transformem o que era emergência em passível de ser contratado por meio do procedimento licitatório normal”. (Grifamos.) No mesmo sentido: Acórdãos nºs 2.190/2011, Plenário, e 4.458/2011, 2ª Câmara. (TCU, Acórdão nº 3.065/2012, Plenário, Rel. Min. Raimundo Carreiro, DOU de 22.11.2012.)”

“O risco a ser considerado para justificar a dispensa de licitação é aquele efetiva e concretamente demonstrado pela Administração. (...) **A urgência de atendimento para a dispensa de licitação é aquela qualificada pelo risco da ocorrência de prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos ou outros bens públicos e particulares, caso as medidas requeridas não sejam adotadas de pronto.**” (TCU, Decisão nº 347/1994, Plenário, Rel. Min. Carlos Átila Álvares da Silva, DOU de 21.06.1994 e RDA 197/271.)”

Cumprir destacar que a dispensa de licitação deve ser tratada como medida excepcional, e não como regra pela administração pública, como adverte J. C. Mariense Escobar, *“que a situação emergencial ensejadora da dispensa é aquela que resulta do imprevisível e não da inércia administrativa”* (ESCOBAR, J. C. Mariense. Licitação: teoria e prática. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 1993).

Nesse quadro, observa-se, atualmente, um cuidado redobrado das instâncias de controle da atuação administrativa (mormente os Tribunais de Contas e o MP), compartilhada pelos órgãos da advocacia pública, no sentido de ajustar e orientar as rotinas de gestão para que se evite a ocorrência de **falsas emergências: situações em que o vencimento iminente (ou a inexistência) de instrumentos ou aditivos contratuais deve-se à desídia, desorganização e ingerência do administrador público, comprometendo a prestação regular de serviços públicos essenciais.**

Com efeito, trata-se de situações em que a iminência da interrupção dos serviços públicos não se deve, em verdade, às ocorrências excepcionais previstas no art. 75, VIII, da Lei 14.133/21, mas a determinada atuação desorganizada, que motiva a “situação de exceção”.

De acordo com parte da doutrina pátria, a falta de planejamento combinada com atos de negligência do gestor, levam a descaracterização da situação de emergência, pois não é aceitável que a situação calamitosa seja criada por falta de planejamento ou desídia da administração.

No entanto, parte dos órgãos de controle compreende que não há distinção na legislação entre a emergência real e a emergência causada pela desídia administrativa, pois **não contratar o serviço seria penalizar aqueles que mais precisam, no caso os pacientes do SUS:**

“A situação prevista no art. 24, IV, da Lei n. 8.666/93 não distingue a emergência real, resultante do imprevisível, daquela resultante da incúria ou inércia administrativa, sendo cabível, em ambas as hipóteses, a contratação direta, desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares”. (Acórdão n. 1138/2011-Plenário, TC-006.399/2008-2, Relator: Min. Ubiratan Aguiar, 04/05/2011).

Ora, em se tratando de risco à vida dos pacientes e do serviço do SUS, que sabidamente podem ser afetados caso o funcionamento hospitalar esteja inadequado, fica claro que o Estado não deve se eximir de tal responsabilidade.

Nesse sentido, a professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro aduz que:

“se estiverem presentes todos os requisitos previstos no dispositivo, cabe a dispensa de licitação, independentemente da culpa do servidor pela não realização do procedimento na época oportuna. Se a demora do procedimento puder ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, a dispensa tem que ser feita, porque o interesse público em jogo.” (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella et al. Temas polêmicos sobre licitações e contratos. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 1995.)

Reforçando o posicionamento, Marçal Justen Filho ensina que:

“isso não significa defender o sacrifício do interesse público como consequência da desídia do administrador. Havendo risco de lesão ao interesse público **a contratação deve ser realizada punindo-se o agente que não adotou as cautelas necessárias.** O que é necessário é verificar se a urgência existe efetivamente e, ademais, se a contratação é a melhor possível nas circunstâncias. Comprovando-se que, mediante licitação formal e comum, a administração obterá melhor resultado, o prejuízo sofrido deverá ser indenizado pelo agente que omitiu as providências necessárias.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 9. ed. São Paulo: Dialética, 2002. 671 p.)

Apesar de se referirem à Lei 8.666/93, são aplicáveis a nova Lei, uma vez que a *ratio* da contratação se manteve.

Aliás, vale destacar o art. 75, §6º, da Lei 14.133/2021, trouxe expressamente a possibilidade de contratação emergencial no caso em epígrafe:

Art. 75 (...)

§ 6º Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, **sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.**

Por essa razão, é preciso alertar ao gestor que a caracterização da emergência depende da avaliação dos motivos que levaram a essa contratação, já que o ato pode ter sido decorrente de situação erro grosseiro dos servidores (ex.: omissão na realização de licitação com antecedência), o que acarretaria negavelmente uma situação de emergência ficta, pois aí o insucesso da licitação seria imputado à Administração Pública.

De toda forma, em conformidade com a legislação, em última análise, o caso é de emergência “fabricada”, na medida em que não foram tomadas providências tempestivas para regularizar a prestação do serviço, e a consequência é a necessidade de apurar a responsabilidade dos servidores que deram causa ao ato.

Neste diapasão, vale lembrar a advertência contida no art. 73, da Lei 14.133/21, *in verbis*:

Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

De qualquer sorte, a não realização do contrato emergencial traria prejuízos na execução das atividades do Estado, consequências que o art. 75, VIII da Lei 14.133/21 pretende evitar. A consequência de eventual caráter ficto da contratação é a apuração de responsabilidade, o que agora é inclusive uma presunção legal.

Vale ainda acrescentar que o prazo máximo a ser atendido, com base na nova lei de licitações é de 1 (um) ano, e que o prazo estabelecido pela Administração Pública está em consonância com o prazo. Todavia, desde já assinalo que em caso de necessidade de nova contratação, não pode ser repetida a contratação com o mesmo

prestador, por força da vedação do inciso VIII, do art. 75 da Lei 14.133/2021.

Trazendo essa situação ao caso concreto, significa dizer que se houver novas demandas de igual objeto e que sejam voltadas ao atendimento para prazo superior a 1 (um) ano (contada da presente contratação), não poderá haver a recontração da empresa prestadora do serviço.

3. OUTRAS QUESTÕES DO CASO CONCRETO

3.1. Da necessidade da contratação e da caracterização da emergência

Os motivos que ensejaram a presente contratação e o respectivo quantitativo encontram-se devidamente delineados no Documento de Oficialização de Demanda Nº 17/2025/HB-DCPLAST (0066691918), no Termo de Referência (0066870227) e na Justificativa (67648938), devidamente aprovados pela autoridade competente.

No caso em análise, verifica-se a necessidade de contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de oxigenoterapia em câmara hiperbárica em favor do paciente R. C. B., internado no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, conforme relatório médico e prontuário apresents nos autos (0066691526 e 0066691527), em razão de quadro clínico grave decorrente de queimaduras extensas, com comprometimento de aproximadamente 70% a 80% da superfície corporal.

Resta evidenciado que a situação configura hipótese de emergência, uma vez que o procedimento indicado não é realizado na unidade hospitalar de origem e tampouco houve disponibilidade de atendimento pela rede própria, conforme negativas registradas nos autos, o que inviabiliza a observância dos prazos ordinários de contratação, sob pena de risco concreto à vida, à integridade física e à recuperação funcional do paciente.

Registre-se, por fim, que a contratação decorre de situação superveniente e imprevisível, não se tratando de omissão administrativa deliberada, devendo, contudo, ser adotadas as providências administrativas cabíveis para a regularização da demanda e apuração de responsabilidades, nos termos da legislação vigente.

De qualquer sorte, a não realização do contrato emergencial traria prejuízos e riscos à vida humana, consequências que o art. 75, VIII da Lei 14.133/21 pretende evitar. A consequência do caráter ficto da contratação é a apuração de responsabilidade, o que agora é inclusive uma presunção legal. Assim, deve ser extraída cópia dos autos à SESAUCOARE e à CGERO para fins de apuração.

3.2. Da dispensa (ou não) do instrumento contratual

Inicialmente, ressalta-se que o Termo de Referência é algo substancial por ser o norteador para qualquer ato da Administração Pública.

A nova Lei de Licitações estabelece em seu art. 95 a obrigatoriedade do instrumento de contrato, com exceção de duas hipóteses. Vejamos:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor. (Grifou-se)

Veja-se que a nova legislação trouxe duas hipóteses que afasta a formalização do contrato:

Lei nº 14.133/2021		
Contrato obrigatório	Contrato facultativo/dispensável, quando houver: (requisitos independentes)	
Regra em toda a contratação	1ª hipótese: Dispensa de licitação em razão do valor	2ª hipótese: Entrega imediata e integral dos bens adquiridos, e ausência de obrigações futuras, como entrega parcelada e assistência técnica., independente do valor

Conclui-se que o instrumento de contrato pode ser dispensado e substituído por outro instrumento hábil se a contratação se der com a entrega imediata.

Diante do caráter imediato da prestação do serviço, pode haver discussão sobre a necessidade do termo de contrato. No entanto, trata-se de serviço aparentemente instantâneo, e que após a realização do serviço não resultará em novas obrigações, razão pela qual cabe à Secretaria avaliar se há ou não pertinência em celebrar um contrato.

Logo, em observância ao previsto no art. 95, II da Lei nº 14.133/21, há possibilidade jurídica de substituição do instrumento contratual, razão pela qual os autos não devem retornar para elaboração do contrato, bastando que seja substituído por outro documento, como por exemplo, a nota de empenho.

3.3. Do instrumento norteador da contratação

Inicialmente, assinalo que o Estudo Técnico Preliminar é dispensado para o presente caso, já se trata de contratação em razão da emergência, conforme art. 33, § 1º, do Decreto 28.874/2024, bem como a matriz de riscos é facultativa, na forma do § 1º do art. 76.

Os parâmetros e elementos descritivos mínimos que devem estar contidos no Termo de Referência estão dispostos no art. 6º, XXIII, da Lei 14.133/21, assim como nos artigos 42 e 47 do Decreto 28.874/2024, sendo que este último se refere às contratações diretas.

Ao mesmo tempo, por se tratar de contratação direta o Termo de Referência será o norte do futuro termo contratual, devendo se aplicar no que couber as disposições do art. 92 da Lei, em obediência ao § 1º, do art. 95, uma vez que o Termo de Referência subsidiará a execução do contrato. Nessa perspectiva, o art. 92 da novel legis, elenca as cláusulas necessárias que devem constar nos contratos oriundos da normativa.

No caso em tela, trata-se de serviço de caráter imediato, logo, o ajuste poderá ser dispensado na forma do art. 95, II, da Lei 14.133/2021.

Assim, coteja-se o teor do Termo de Referência (0066870227), com os referidos dispositivos legais.

Item	Fundamentação	Descrição	Referência
01	ART. 6º, XXIII, LEI 14.133/2021 / ART. 42, DECRETO 24.874/2024/ ART. 92, LEI 14.133/2021	definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;	Item 3 do TR
02	ART. 6º, XXIII, LEI 14.133/2021/ART. 42, DECRETO 24.874/2024	fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;	Item 4 do TR
03	ART. 92, LEI 14.133/2021	a vinculação ao edital de licitação à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;	Relatório Pesquisa de Preço (0066854520); Proposta - 0066854494
04	ART. 6º, XXIII, LEI 14.133/2021	descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;	Item 8 do TR
05	ART. 42, DECRETO 24.874/2024	para as contratações que envolvam Soluções de TIC, o alinhamento com as necessidades tecnológicas e de negócio;	não se aplica
06	ART. 92, LEI 14.133/2021	a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;	Item 2 do TR
07	ART. 6º, XXIII, LEI 14.133/2021	requisitos da contratação;	Item 18.4 do TR

preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

Em análise ao Decreto Estadual nº 28.874/2024 que regulamenta licitações no âmbito do Governo do estado de Rondônia, percebe-se que a fonte preferencial a ser adotada nas estimativas de preços é banco ou painel de preços, vejamos:

Art. 2º pesquisa de preços deverá ser realizada da forma mais ampla possível e de acordo com o regramento do art. 23, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. como fonte preferencial para elaboração de estimativa de valor de veículos oficiais de divulgação de valores referenciais, tais como bancos ou painéis de preços.

Para definição do valor de referência, poderá ser aplicada a metodologia estatística prevista no art. 6º da IN nº 01/2024/SUPEL-CPEAP:

Mediana: quando o Coeficiente de Variação (CV) foi superior a 25,99%.

Média: quando o CV foi inferior a 25,99%.

Menor Preço: nos casos de mercado restrito, com poucos fornecedores ou único fabricante, conforme o Acórdão nº 1850/2020 do TCU.

Antes da escolha do método, os preços foram ordenados e submetidos à medida saneadora, com aplicação do desvio padrão de 25%, visando eliminar valores excessivos ou inexequíveis (outliers).

Com o intuito de atender ao preceito normativo que estabelece a necessidade de busca por contratações similares realizadas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de até 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive por meio de sistema de registro de preços, foram realizadas diligências visando obter informações que subsidiassem a análise e definição dos valores para o presente processo.

Após busca pormenorizada, foi identificada 1 (uma) contratação similar dentro do período de referência, conforme demonstrado a seguir:

Contratação Direta nº 14 - MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO/PR (0066851615).

NE - Nota de Empenho nº 2025NE006368 - ESTADO DE RONDÔNIA (□□□□□□□□0066851612□□□□□□□□)

Utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo.

Em conformidade com o disposto no Decreto Estadual nº 28.874/2024, que regulamenta as contratações públicas no âmbito do Governo do Estado de Rondônia, a pesquisa de preços deve observar, preferencialmente, as fontes estabelecidas no referido normativo, buscando garantir a fidedignidade dos valores estimados e a seleção da proposta mais vantajosa à Administração.

No entanto, a utilização de dados provenientes de mídia especializada, tabelas de referência formalmente aprovadas pelo Poder Executivo Federal ou de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo não se mostrou adequada para a presente estimativa, pelos seguintes motivos:

1. **Incompatibilidade técnica e especificações distintas** – As informações disponíveis nas referidas fontes não contemplam as especificações técnicas exatas dos itens demandados, apresentando variações de marca, modelo, configuração ou características que poderiam comprometer a exatidão da estimativa.

2. **Desatualização ou ausência de dados regionais** – As tabelas e mídias consultadas não apresentam valores atualizados ou não refletem a realidade de mercado local, especialmente no contexto regional do Estado de Rondônia, podendo gerar distorções na formação do preço estimado.

3. **Falta de representatividade comercial** – As mídias e sítios eletrônicos consultados não possuem abrangência suficiente para retratar as condições comerciais efetivamente praticadas por fornecedores que atuam na localidade, o que inviabiliza a adoção de seus valores como base comparativa.

4. **Predominância de fontes mais aderentes** – Optou-se por adotar, de forma fundamentada, outras fontes de pesquisa de preços mais adequadas e fidedignas, tais como cotações diretas junto a fornecedores do ramo, atas de registro de preços vigentes ou contratações recentes realizadas por órgãos públicos, que demonstraram maior conformidade com o objeto e com o mercado local.

Dessa forma, a não utilização das referidas fontes se justifica pela necessidade de assegurar a precisão e a confiabilidade da estimativa de preços, em observância aos princípios da economicidade, da razoabilidade e da eficiência previstos no Decreto Estadual nº 28.874/2024 e na Lei Federal nº 14.133/2021.

VI - Pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital.

A utilização de pesquisa direta com fornecedores locais deve ser observada com cautela pela Administração Pública durante a elaboração da estimativa, de forma que possa aferir que de fato os valores refletem a realidade do mercado. A Instrução Normativa/SEGES-ME nº 65 de 07 de julho de 2021 estabeleceu que a Lei 14.133/2021 dispõe que os cinco parâmetros citados podem ser adotados de forma combinada ou não, **acrescenta que deverão ser priorizados os dois primeiros parâmetros, ou seja, o módulo integrado para pesquisa de preços no sistema Compras.gov.br; e as contratações similares feitas pela Administração Pública.** As demais fontes devem ser utilizadas de forma complementar ou subsidiária, com as devidas justificativas, **devendo ser evitada a cotação somente junto a potenciais fornecedores**, vejamos:

Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; ou

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital, conforme disposto no Caderno de Logística, elaborado pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

§ 1º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II, devendo, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa nos autos. (grifo nosso)

O Decreto Estadual nº 28.874/2024, através do art. 51 regulamentou as formas de pesquisa de preços previstas no art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021, e definiu-se como base preferencial para os preços os valores de veículos oficiais, tais como bancos ou painéis de preços, bem como ainda exigindo a justificativa quando a pesquisa realizada somente por meio de pesquisa de mercado:

Art. 51. A pesquisa de preços deverá ser realizada da forma mais ampla possível e de acordo com o regramento do art. 23, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 1º Adotar-se-á como fonte preferencial para elaboração de estimativa de valor de veículos oficiais de divulgação de valores referenciais, tais como bancos ou painéis de preços.

§ 2º A realização de estimativa de valor exclusivamente por meio de pesquisa de mercado somente será admitida em caso de expressa justificativa do setor responsável, devendo ser observada a pluralidade das propostas com a correspondente justificativa de escolha dos agentes econômicos pesquisados.

O Tribunal de Contas da União através do Acórdão nº 1.875/2021-Plenário já definiu que os valores deverão ser baseados em cestas de preços, sendo preferencialmente os preços públicos oriundos de outros certames e somente utilizado pesquisa junto a fornecedores em caso de ausência extrema de preços públicos, vejamos:

9.5.1. as pesquisas de preços para estimativa de valor de objetos a serem licitados devem ser baseadas em uma “cesta de preços”, devendo dar preferência para preços públicos, oriundos de outros certames;

9.5.2. a pesquisa de preços feita exclusivamente junto a fornecedores deve ser utilizada em último caso, **na extrema ausência de preços públicos ou cestas de preços referenciais;**

Diante disso, percebe-se que não existiu necessidade no processo a realização de pesquisa com fornecedores locais, considerando a existência de preços públicos que possibilitem a realização da cesta de preços e estimativa necessária.

VII - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

Com o objetivo de ampliar a transparência do uso dos recursos públicos e fomentar mecanismos de participação social, a Controladoria-Geral da União (CGU), em parceria com a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, passou a publicar as notas fiscais eletrônicas relativas às aquisições de produtos e serviços pela administração pública federal no Portal da Transparência. Esta é uma das ações previstas no Plano Anticorrupção do Governo Federal (<https://www.gov.br/cgu/pt-br/anticorrucao/plano-anticorrucao.pdf>) e

como que a contratada deverá manter todas as condições de habilitação e qualificação durante a execução contratual.

4. ADVERTÊNCIAS NECESSÁRIAS E CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sem prejuízo do discorrido acima, ressalte-se que, quando houver frustração ao procedimento licitatório por dispensa indevida do certame, caracteriza-se lesão ao erário, com a consequente incidência das sanções previstas nos artigos 10, inc. VIII, e 12, inc. II da Lei nº 8.429/92, (Redação dada pela Lei nº 14.230/2021).

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, acarretando perda patrimonial efetiva; (...).

Art. 12. Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (...)

II - na hipótese do art. 10 desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 12 (doze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 12 (doze) anos;

Frustrar a licitude do processo licitatório e dispensá-lo indevidamente constituem não apenas atos de improbidade, mas também crimes previstos no Código Penal, à vista da modificação trazida pela Lei nº 14.133/2021, a partir de 1º de abril de 2021.

Art. 337-E. Admitir, possibilitar ou dar causa à contratação direta fora das hipóteses previstas em lei:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 337-F. Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 337-I. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de processo licitatório:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.

Por esta razão, **recomenda-se cautela ao Gestor ao realizar a dispensa de licitação, de modo que siga as formalidades essenciais para esse fim.**

Ademais, visando o controle da execução orçamentária e financeira, a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, prevê que os atos voltados para a criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de ação governamental, que acarretem aumento de despesa, serão acompanhados de declaração do Ordenador da Despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Sendo assim, o adequado é que seja apresentado Declaração de Adequação Financeira no valor integral da contratação, pois é vedado realizar aquisições sem que haja indicação de recursos orçamentários.

Corroborando com o mencionado, o art. 16, II, da LRF estabelece que:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Logo, subentende-se que é imprescindível que o ordenador de despesas tenha definições claras sobre a adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Também o Decreto 28.874/2024 no Art. 64 estabelece que na fase preparatória da licitação ou contratação direta, a Administração deverá atestar a existência de créditos orçamentários vinculados às despesas vincendas no exercício financeiro, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa.

No caso em tela, está ausente o lastro orçamentário. No entanto, segundo a orientação administrativa nº 24 do Procurador Geral do Estado: "O empenho não é obrigatório para firmar o contrato administrativo, sendo ele exigível antes do fornecimento de produtos, execução de obras, ou prestação de serviços junto a administração pública."

Portanto, considerando que consta apenas declaração orçamentária e financeira, deve o gestor adotar as cautelas necessárias para a emissão de empenho antes da execução do respectivo serviço, de modo a evitar a execução de despesa sem prévio empenho, vedada pelo art. 60, da Lei 4.320/64.

Desta forma, fica condicionada a validade da dispensa a juntada de Nota de Empenho, para a execução do serviço.

Antes de adentrar às conclusões, é importante frisar que este Parecer tem como finalidade, unicamente, analisar a possibilidade de configuração de dispensa de licitação prevista no art. 75, VIII, da Lei 14.133/21. Ademais:

- Diante do caráter imediato da prestação do serviço, e considerando a previsão do art. 95, II da Lei nº 14.133/21, pode ser o caso de substituição do instrumento contratual, razão pela qual deve a Secretaria avaliar a pertinência de substituir por outro documento, como por exemplo, a nota de empenho;
- A contratação emergencial está vinculado às exigências da Lei nº 14.133/21;
- A escolha dos fornecedores que executarão o novo contrato emergencial é da responsabilidade do Administrador Público, atendidos os princípios da eficiência, impessoalidade e economicidade, legalidade e moralidade;
- Eventual contrato emergencial só pode vigor enquanto, não for realizado o novo Procedimento Licitatório;
- Caso o Estado negligentemente não consiga regularizar a contratação por meio de licitação, se houver a necessidade de novo contrato emergencial para atender à demanda que somada à presente contratação atenda a prazo superior a 1 (um) ano, **não poderá haver a recontração da empresa prestadora do serviço.**

Frise-se, novamente, que esta Procuradoria não tem atribuição nem possibilidade de verificar a autenticidade, legitimidade e veracidade das informações, declarações e documentos trazidos aos autos. Por conta disso, o Administrador Público, pelo seu poder/dever de fiscalização e de análise discricionária do mérito administrativo, tem a total responsabilidade pela dispensa de licitação.

5. CONCLUSÃO

Ante o exposto, e pela documentação juntada aos autos, esta Procuradoria opina pela **possibilidade jurídica** da contratação direta em razão da emergência, **com fulcro art. 75, inciso VIII, da Lei 14.133/21, DESDE QUE** a Administração observe as orientações constantes no corpo deste opinativo.

Frise-se mais uma vez ao Gestor da Pasta **as cautelas quanto ao preço**, em especial em razão do não atendimento pleno das exigências da legislação, conforme exposto no presente Parecer, nos itens 3.4.1 e 3.4.2.

Reforça-se o **caráter manifestamente ficto da emergência**, o que inclusive é imperativo da nova lei de licitações, devendo haver a **apuração responsabilidade dos agentes**, remetendo-se cópia do feito à SESAUCOARE e à CGE/RO.

Recomenda-se que a emissão da Nota de Empenho deve ser anterior ao início da execução dos serviços, conforme previsto na **orientação administrativa nº 24 do Procurador Geral do Estado, bem como, esta deve estar de acordo com o** previsto na art. 58 da Lei Federal 4.320/1964, em consonância com as orientações dispostas no item 4 da presente manifestação.

Relembre-se a necessidade de se cumprir ao disposto no art. 72 da Lei 14.133/2021 e art. 81 do Decreto 24.874/2024, incluindo a divulgação do ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato, a ser mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Salienta-se que os documentos que instruem o processo, bem como as declarações e informações trazidas para os autos, são de inteira responsabilidade

daqueles que as produziram.

Cumpridas as diligências, que a Gestão avalie a continuidade do feito, devendo haver necessidade de retorno a esta setorial caso a Secretaria entenda pertinente a celebração de instrumento contratual. Do contrário, poderá se valer de instrumento substitutivo, o qual deve observar no que couber os requisitos do art. 92, conforme exposto no presente parecer.

Por último, esclareço que esta manifestação não ampara despesa já realizada ou em andamento, e sim contratação futura.

É o Parecer que deixo de submeter à apreciação superior, nos termos da Resolução nº 8/2019/PGE/RO/2019/PGE-GAB

Porto Velho, data e horário do sistema.

HORCADES HUGUES UCHÔA SENA JÚNIOR
Procurador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Horcados Hugues Uchoa Sena Junior, Procurador do Estado**, em 29/12/2025, às 14:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **67826224** e o código CRC **B9BC20DB**.

Referência: Caso responda este Parecer, indicar expressamente o Processo nº 0036.054414/2025-16

SEI nº 67826224



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Estado da Saúde - SESAU
Núcleo de Análise Processual - SESAU-NAP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

DISPENSA DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 0036.054414/2025-16

A Secretaria de Estado da Saúde do Estado de Rondônia, segundo os termos do art. 75, inc. VIII, da Lei Federal nº 14.133/21, torna público a Dispensa de Licitação em razão da **EMERGÊNCIA**, para a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇO DE OXIGENOTERAPIA EM CÂMARA HIPERBÁRICA, EM PROL DE PACIENTE INTERNADO NO HOSPITAL DE BASE DR. ARY PINHEIRO, EM PORTO VELHO/RO, DE FORMA EMERGENCIAL, POR DISPENSA DE LICITAÇÃO, COM FULCRO NO ARTIGO 75, INCISO VIII, DA LEI Nº 14.133, DE 01 DE ABRIL DE 2021.**

Em favor da empresa:

EMPRESA	CNPJ	VALOR
HOSP-COR HOSPITAL DO CORAÇÃO DE RONDÔNIA LTDA	07.472.254/0001-51	R\$ 11.000,00
VALOR TOTAL		R\$ 11.000,00

Conforme Termo de Referência (0066870227), Justificativa da Contratação (67648938), Parecer nº 776/2025/PGE-SESAU (67826224), Motivação da Homologação (67860311) e Análise nº 508/2025/SESAU-NAP (67873384). Publique-se.

AUTORIZAÇÃO

Com base nos autos, conforme disposto no Artigo Nº 72, Parágrafo único da Lei Federal Nº 14.133/21 e suas alterações, **AUTORIZO** a dispensa de licitação no valor total de **R\$ 11.000,00 (onze mil reais)**.

ELOIA DUARTE RODRIGUES
Secretária Executiva de Estado da Saúde

(Assinado Eletronicamente)



Documento assinado eletronicamente por **Gledston Da Silva Rocha, Assessor(a)**, em 30/12/2025, às 18:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **ELOIA DUARTE RODRIGUES, Secretário(a) Executivo(a)**, em 30/12/2025, às 18:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **67873410** e o código CRC **56DCC11D**.

Referência: Caso responda este(a) Termo de Homologação, indicar expressamente o Processo nº 0036.054414/2025-16

SEI nº 67873410